



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO**

**A SELETIVIDADE DE GÊNERO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS  
DROGAS: UM EXAME DAS ESTATÍSTICAS FEMININAS DA  
GUERRA AS DROGAS NO BRASIL ATUAL.**

Salvador  
2018

**YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO**

**A SELETIVIDADE DE GÊNERO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS  
DROGAS: UM EXAME DAS ESTATÍSTICAS FEMININAS DA  
GUERRA AS DROGAS NO BRASIL ATUAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Misael Neto Bispo da França

Salvador  
2018

**YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO**

**A SELETIVIDADE DE GÊNERO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS  
DROGAS: UM EXAME DAS ESTATÍSTICAS FEMININAS DA  
GUERRA AS DROGAS NO BRASIL ATUAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Misael Neto Bispo da França

13 de Dezembro de 2018, as 9:00.

**BANCA EXAMINADORA:**

Misael Neto Bispo da França – Orientador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito Público  
Universidade Federal da Bahia

Daniela Carvalho Portugal - \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito Público  
Universidade Federal da Bahia

Thaize de Carvalho Correia - \_\_\_\_\_  
Mestra em Direito Público  
Universidade Federal da Bahia

Dedico este trabalho a todos que conheci durante minha jornada na Egrégia Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em especial a alguns mestres que me levaram a desmistificar o mito da igualdade na aplicação da lei e entender que o sistema penal, infelizmente, atua de forma seletiva. Vocês me inspiraram a lutar por justiça social, defender a liberdade, combater a violência e a intolerância, buscando a paz como resultado final.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer. A palavra que expressa admiração, respeito e carinho é AGRADECIMENTO.

Agradecer a meus pais, Rosana e Nilton, pelo amor incondicional e o total apoio aos meus sonhos. Sem eles eu não chegaria tão longe. Não é só pela vida que vocês me deram que eu agradeço. É também por me inculcaram todos os valores que achavam importantes, por me tornarem a pessoa que sou hoje. Fui criado com amor, carinho e respeito, tenho muito orgulho em pertencer a esta família. Obrigado.

Aos professores pela paciência, pela partilha de conhecimento, pelos ensinamentos para a vida. O professor não somente ensina matérias. O professor disciplina alunos, aconselha, gerencia atividades, planeja o futuro e principalmente é formador de opinião. O professor nos faz pensar, refletir, colocar as ideias no lugar.

Agradeço em especial ao professor Misael por aceitar o convite de me orientar e por ter colaborado com este trabalho.

Aos meus amigos que nunca me deixaram, fundamentais, aliviaram o peso deste árduo percurso, quando eu precisava desconectar um pouco vocês estavam por perto. Obrigado também aos amigos que caminharam junto comigo na FDUFBA, vocês participaram desta construção.

Preciso agradecer as pessoas dos lugares por onde passei ao estagiar no decorrer da prática jurídica, obrigado pelo conhecimento profissional agregado e, sobretudo pelo carinho desempenhado.

À Egrégia Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, muito obrigado por esse tempo de experiências e aprendizados, não só o Direito desta casa me deixará um legado, mas também a experiência humana e social. Obrigado a todos os funcionários por se dedicar a esta casa.

Obrigado ao Senhor do universo, por ter me guiado e me guardado pelo caminho. Obrigado às águas. Obrigado à mãe. Iyá Orô Miô.

A todos o meu MUITO OBRIGADO, com amor e gratidão dedico a vocês esta vitória.

FIGUEIREDO, Yago Carneiro. **A seletividade de gênero da criminalização das drogas: Um exame das estatísticas femininas da guerra as drogas no Brasil atual.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## **RESUMO**

A presente monografia estuda a seletividade de gênero da política de combate as drogas, impostas pelo sistema jurídico-penal. Para tanto, propôs primeiramente uma breve análise teórica sobre a teoria do garantismo penal e da criminologia crítica. Em seguida apresentou um breve panorama histórico da opressão feminina, e o surgimento do pensamento feminista, bem como sua luta para construir uma ciência criminológica isenta do patriarcalismo. Apresenta os aportes da criminologia e da importância de uma visão macrosociológica dos conceitos de patriarcado e gênero, para que se possa construir e efetivar uma criminologia igualitária compreendendo o conceito de gênero. Por fim analisa o superencarceramento feminino e o impacto que ele causa na vida das mulheres, buscando mostrar que o encarceramento em massa de mulheres se dá pela atual política punitivista de combate drogas, altamente repressiva, a qual serve de escudo para o processo de criminalização de mulheres negras, mães, jovens e pobres.

**Palavras-chave:** Drogas. Criminalização. Brasil. Criminologia crítica. Feminismo. Seletividade. Patriarcalismo. Encarceramento.

FIGUEIREDO, Yago Carneiro. **The Gender Selectivity of Drug Criminalization: A Survey of the Female Statistics of the War on Drugs in Brazil currently.** Monography (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

### **ABSTRACT**

The present monograph studies the gender selectivity of the drug policy, imposed by the criminal-legal system. Therefore, is first proposed a brief theoretical analysis on the theory of criminal guaranty and critical criminology. It's then presented a brief historical overview of female oppression, and the rise of feminist thought, as well as her struggle to build a criminological science free of patriarchy. It presents the contributions of criminology and the importance of a macrosociological vision of the concepts of patriarchy and gender, so that an egalitarian criminology can be constructed and carried out, including the concept of gender. Finally, it analyzes feminine super-coercion and the impact it has on women's lives, trying to show that the mass incarceration of women is due to the current highly punitive drug-fighting policy, which serves as a shield for the criminalization process of women. Black, women, mothers, young and poor.

**Keywords:** Drugs. Criminalization. Brazil. Criminology Critical. Feminism. Selectivity. Patriarchy. Incarceration.

## LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Ibidem	Mesma obra acima
Ob. Cit	Obra Citada
Apud.	Citado por
P.	Página
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
Et al.	e outros
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal



*“Enquanto o couro do chicote cortava a carne  
A dor metabolizada fortificava o caráter  
A colônia produziu muito mais que cativos  
Fez heroínas que pra não gerar escravos, matavam os filhos  
Não fomos vencidas pela anulação social  
Sobrevivemos à ausência na novela, e no comercial  
O sistema pode até me transformar em empregada  
Mas não pode me fazer raciocinar como criada  
Enquanto mulheres convencionais lutam contra o machismo  
As negras duelam pra vencer o machismo, o preconceito, o racismo  
Lutam pra reverter o processo de aniquilação  
Que encarcera afrodescendentes em cubículos na prisão  
Não existe lei Maria da penha que nos proteja  
Da violência de nos submeter aos cargos de limpeza  
De ler nos banheiros das faculdades hitleristas  
Fora macacos cotistas [...]*”

**Música Mulheres Negras – Yzalú**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CORRENTE ANTIPROIBICIONISTA .....</b>	<b>13</b>
2.1 O GARANTISMO PENAL ENQUANTO DIREITO PENAL MÍNIMO.....	13
2.2 A CRIMINOLOGIA CRITICA E O ENCOLHIMENTO DO DIREITO PENAL.....	16
2.3. POLÍTICA ANTIPROIBICIONISTA E O PROIBICISMO NO BRASIL.....	18
<b>2.3.1 O Proibicismo no Brasil.....</b>	<b>20</b>
<b>3 A SELETIVIDADE DE GÊNERO DA GUERRA AO TRÁFICO.....</b>	<b>33</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DA MARGINALIZAÇÃO FEMININA.....	34
3.2 O FEMINISMO E O GRITO POR IGUALDADE.....	36
3.3 CRÍTICA FEMINISTA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	41
3.4 A INSERÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS.....	46
<b>4 A VÍTIMA DA GUERRA: O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....</b>	<b>52</b>
4.1 A METODOLOGIA DA PESQUISA.....	52
4.2 O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DO SÉCULO XXI.....	53
4.3 O ENCARCERAMENTO FEMININO E O TIPO PENAL.....	56
4.4 ENCARCERAMENTO MASCULINO x ENCARCERAMENTO FEMININO.....	59
4.5 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA.....	60
4.6 REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO.....	67
<b>4.6.1 A garantia do direito a visita íntima.....</b>	<b>67</b>
<b>4.6.2 Direito fundamental a saúde.....</b>	<b>69</b>
<b>4.6.3 A maternidade e o duplo reflexo negativo.....</b>	<b>70</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, diante do problema do recrudescimento penal com relação ao crime de tráfico de drogas e da seletividade de gênero vigente, parte de uma perspectiva criminológica crítica e garantista para analisar o fenômeno da expansão do Direito Penal no combate as drogas, traçando o perfil das vítimas da guerra ao tráfico e verificando o problema da seletividade androcêntrica como causa do superencarceramento feminino no Brasil.

A intensificação do tráfico ilícito de drogas é constatada em todo mundo e o alcance chega a todas as classes sociais, raças e etnias, idades e gênero. Mas é o exorbitante crescimento do índice de mulheres aprisionadas pela prática deste tipo penal, o tráfico de substâncias entorpecentes, que vem chamando atenção dos estudiosos nas últimas décadas. As taxas de encarceramento feminino do Brasil cresceram exponencialmente nos últimos anos, tendo aumentado 656% entre os anos 2000 e 2016, se tornando a quarta maior população carcerária feminina do mundo. Segundo o relatório INFOPEN mulheres 2018, o tipo penal responsável por este fenômeno foi o do tráfico de drogas que impôs um crescimento de 415,88% no número de presas por este delito <sup>1</sup>.

O Brasil segue o fenômeno mundial, apresentando dados alarmantes em relação à delinquência feminina, sobretudo, no narcotráfico. É nesse cenário, que a presente pesquisa elege como seu núcleo principal a relação entre tráfico de drogas, seletividade penal, o gênero e o superencarceramento feminino. É de fundamental importância incluir a análise das relações de gênero e o papel social designado à mulher, para entender a inserção feminina no mundo do crime através do delito de tráfico. A vulnerabilidade social de gênero perante o poder sancionador formal está intimamente ligada aos motivos de uma iniciação seletiva de certas mulheres neste tipo de delito. O principal questionamento é: por que e como a maneira de inserção da mulher no comércio ilegal de entorpecentes favorece seu superencarceramento e perseguição pelo sistema punitivo formal?

---

<sup>1</sup> DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

A organização do trabalho esta disposta em três capítulos, sendo fracionado em duas etapas: na primeira, uma perspectiva teórica, onde foi discutido a criminologia crítica, o feminismo e as marcas da política antidrogas sobre as mulheres. Na segunda fase foi realizado um estudo dos dados provenientes do relatório 2018 do DEPEN sobre o encarceramento feminino no Brasil, analisando as características deste aprisionamento.

No primeiro capítulo foi feita uma análise do garantismo penal e da criminologia crítica, como fundamentos para a construção de uma corrente descriminalizadora, que tem como principal aspecto combater a ânsia punitivista e o entendimento equivocado de que o recrudescimento penal seria capaz de combater todos os males presentes na sociedade. Em seguida foi realizado um exame da política proibicionista no Brasil, como meio para manter os privilégios sociais de determinados grupos em detrimento de outros.

No segundo capítulo foi apresentado um breve panorama histórico sobre a opressão das mulheres, investigando como se deu a construção do patriarcalismo presente no sistema penal. Foi dado um enfoque maior ao problema causado pela falta de estudos sobre a delinquência feminina, por parte da ciência criminológica. Neste mesmo capítulo foram apresentadas as críticas do movimento feminista à criminologia crítica, bem como o processo de inserção das mulheres no mercado informal do tráfico de drogas, e a seletividade penal que resulta no encarceramento do gênero socialmente mais vulnerável.

O terceiro capítulo teve por foco a análise dos dados estatísticos publicados em 2018 pelo Ministério da Justiça, no relatório do Departamento Penitenciário Nacional sobre o encarceramento feminino, o Infopen mulheres 2018. O estudo foi dividido em dois momentos. Primeiramente foi realizada a análise quantitativa com a verificação dos números do encarceramento feminino, através de uma base de dados, onde foram incluídas as variáveis: Perfil da mulher encarcerada, tipo penal, aumento anual, comparação com o encarceramento masculino. Por fim, foi realizado um breve exame nos reflexos deste encarceramento sobre a população feminina, buscando aprofundar as reflexões a respeito de como se deu o processo de encarceramento seletivo orientado por estigmas e estereótipos. Ao final da pesquisa mostrou-se a constatação alcançada sobre a seletividade de gênero do combate às drogas, apontando as necessárias mudanças de perspectivas e estratégias para

afastar o patriarcalismo da construção de uma ciência criminológica, a fim de inverter o atual quadro de superencarceramento.

## 2 CORRENTE ANTIPROIBICIONISTA

Há décadas o Brasil seguiu a tendência mundial proibicionista, um sistêmico controle internacional de substâncias convenientemente ilícitas. Declarou guerra às drogas, aderindo a uma violenta política de combate a estas. Décadas se passaram, muito foi investido, houve um encarceramento em massa e promoveu-se uma matança, sobretudo dos jovens nas periferias<sup>2</sup>. Ao tratarmos do encarceramento feminino, os dados relacionados ao atual combate do tráfico de drogas, se tornam ainda mais assustadores, pelo número alarmante de prisões de mulheres enquadradas neste tipo penal.

Partindo-se de um enfoque predominantemente crítico, que toma como base teórica os ensinamentos de autores como Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta, que visualizam o Direito Penal como um instrumento institucionalizado de manutenção da estrutura de poder da sociedade, objetiva-se analisar a função desse ramo jurídico através das teorias do garantismo enquanto direito penal mínimo, que respeite à validade e efetividade da norma constitucional e do abolicionismo da criminologia crítica, na busca por uma política alternativa ao Direito Penal estritamente punitivista .

### 2.1 O GARANTISMO PENAL ENQUANTO DIREITO PENAL MÍNIMO

O professor Luigi Ferrajoli, expoente na proteção das garantias e liberdades individuais, em seu livro *Direito e Razão*, conceitua a teoria garantista trazendo-lhe três significados distintos. Sendo o primeiro:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> VALOIS, Luís Carlos. Saúde, Drogas e Repressão, p. 5. Disponível em <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf>> Acesso em 02 de Dezembro de 2018.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*, 2 ed. – São Paulo, RT, 2006, p. 785-786.

Do primeiro significado extraímos que o Garantismo Penal é uma segurança aos cidadãos em um Estado democrático de direito onde o poder obrigatoriamente nasce da constituição. Sua atuação é como um mecanismo para controlar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade. Uma forma de proteger direitos, privilégios e isenções que a Constituição confere aos cidadãos. O Estado democrático de direito é quando o Estado busca garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito.

Fazendo uma crítica a teoria do Direito, o segundo significado, versa que:

“Garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas<sup>4</sup>.

O segundo significado é uma crítica ao ordenamento que, na teoria pode se mostrar garantista, porém na prática adota força diversa. Ferrajoli, portanto estabelece ai uma diferença entre normas “válidas”, “vigentes” e “eficazes”. O arquétipo do jurista italiano importa em uma nova análise das teorias da validade do direito e da democracia. A legalidade em um Estado constitucional estaria formalmente atrelada à vigência (validade formal) e a validade (validade substancial). Eis que a norma pode, portanto, ser juridicamente legítima no plano formal, mas ilegítima no plano material. A teoria do garantismo indica que o sistema penal deve perseguir o respeito à validade e efetividade<sup>5</sup>.

À luz da filosofia do direito e a crítica da política o terceiro significado do garantismo penal salienta que o:

“Garantismo” designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. P. 786.

<sup>5</sup> Ibidem. P. 290.

perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo<sup>6</sup>.

O terceiro significado apresentado pelo professor italiano continua em seu tom crítico, contudo sob uma análise filosófica crítica, com finalidade garantista. Distingui-se, portanto dos primeiros por trazer uma visão externa obrigatória, e pressupõe uma separação entre direito e moral, e entre validade e justiça, ou seja, não analisada sob o ponto de vista normativo, ou do conflito entre normas.

Tendo por embasamento teórico os significados trazidos por Luigi Ferrajoli, construímos um único conceito da teoria. Do garantismo penal percebe-se, uma política criminal onde a interferência do Estado no sistema normativo punitivo é mínima, disciplinado na validade e efetividade da norma. Impondo filosoficamente ao Estado e ao direito um controle externo, onerando estes a buscar a finalidade da norma penal.

O garantismo penal seria, portanto, uma trava ideológica com o objetivo de conter a atuação indiscriminada do Estado perante a liberdade do cidadão. A intervenção do Estado no sistema penal deve ser mínima, sendo ultima *ratio* a utilização do poder punitivo, sustentada na validade e na efetividade da norma. Outros ramos do Direito devem tentar solucionar os casos e só depois entrará em ação o Direito Penal.

Ferrajoli embasa sua teoria do garantismo penal, norteando-se através de 10 axiomas, garantidores de direitos mínimos do acusado. Elencados em sua obra *Direito e Razão* como uma regra fundamental do jogo, os axiomas devem regular tanto o Processo Penal quanto o Direito Penal. Foram idealizados ainda nos sistemas jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, mas incorporadas às constituições e codificações dos ordenamentos modernos, em maior ou menor grau<sup>7</sup>.

Cada axioma tutela um princípio. São os axiomas:

Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) Princípio da jurisdicionalidade no sentido lato ou estrito; 8) princípio acusatório ou da

---

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. P. 787.

<sup>7</sup> Ibidem. P. 91.



separação ente o juiz e a acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade<sup>8</sup>.

Segundo uma perspectiva garantista, não há pena sem crime, não há crime sem lei, não há necessidade sem ofensa a bem jurídico, não há ofensa ao bem jurídico sem ação, não há ação sem culpa, não há culpa sem processo, não há processo sem acusação, não há acusação sem prova e não há julgamento sem defesa. Para Ferrajoli o modelo garantista clássico nasce da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo, e se sustenta na legalidade estrita, na materialidade e na lesividade dos delitos, na responsabilidade pessoal, no contraditório entre as partes e na presunção de inocência<sup>9</sup>.

Guardar os axiomas é o paradigma do garantismo para o legítimo e bom exercício do Direito Penal, salientando que apenas sua positivação não é o suficiente, devendo seu respeito ser absoluto também na prática jurídica, que por muitas vezes abandona as formalidades de modo melindroso. O garantismo não é apenas leis positivadas no ordenamento, são, além disso, a premissa de um Estado Democrático de Direito. Garantir direitos fundamentais e punir não são atividades incompatíveis, as garantias servem para legitimar a aplicação do direito penal e não para dificultá-la<sup>10</sup>.

## 2.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O ENCOLHIMENTO DO DIREITO PENAL

A Criminologia contemporânea se caracteriza a partir dos anos 30 pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas nas características biológicas e psicológicas que diferenciam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”<sup>11</sup>. Há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio.

Evidenciamos o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais, pelos quais é construída a realidade social do desvio, e também para os mecanismos criadores das definições do desvio e da

---

<sup>8</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. P. 91.

<sup>9</sup> Ibidem. P. 37.

<sup>10</sup> Ibidem. P. 340.

<sup>11</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renavan, 2002, p. 29.

criminalidade<sup>12</sup>. A criminologia crítica entende o Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas.

O sistema penal cria e reforça desigualdades sociais, evidenciando uma contradição em suas promessas. Proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade, através das funções da pena, fornecer segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade, são as promessas que o sistema se mostra estruturalmente incapaz de concretizar, segundo as lições do doutrinador italiano. A Lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas<sup>13</sup>.

Representando apenas parcelas dos interesses coletivos, o sistema protege seletivamente a segregação entre grupos centrais e marginais, criminalizando estes, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social<sup>14</sup>. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz essa aparência, tornando-se seletivo. Atrás da falsa ideia da igualdade jurídica, o controle penal esconde uma desigualdade social violenta. Para a criminologia crítica, a relação do sistema positivado de controle penal e a sua respectiva prática oficial é delicada.

Segundo Baratta, a primeira tarefa da criminologia crítica:

[...] não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade<sup>15</sup>.

Este ramo da Criminologia avança uma alternativa ao controle social do capitalismo, fundamentando sua tese na separação das estruturas da criminalidade que corresponde ao conflito entre classe dominante e classe dominada, decorrente do acúmulo de capital, juntamente com o controle dos processos de incriminação legal e de criminalização pelos instrumentos coibitórios.

Em um estado democrático de direito, encolher o Direito Penal é condicionante a prática da justiça social. É de estrita necessidade a contração do sistema

---

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 160.

<sup>13</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 162.

<sup>14</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, Florianópolis, n.52, p.163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>> Acesso em 02 de Dezembro de 2018.

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 215.

punitivo<sup>16</sup>. A criminologia crítica deve servir como orientação e limite ao poder punitivo estatal, partindo de argumentos baseados na ilegitimidade do sistema, em que o Direito Penal não guarda conformidade com a Constituição Federal, que o exige: subsidiário, democrático e que se limite minimamente a situações especiais de absoluta necessidade.

Deste feito, o princípio da intervenção mínima foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 através do art. 5º, §2º o qual afirma que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>17</sup>. Tal trecho vem para regulamentar o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acolhido pelo Brasil<sup>18</sup>. Este artigo ora mencionado estabelece que a lei deve observar “penas estritas e evidentemente necessárias”.

Para Baratta, a Justiça Penal somente administra a criminalidade, não dispondo de meios para combatê-la. Incumbida apenas de selecionar sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, impostas ideologicamente pelas classes dominantes<sup>19</sup>. O método crítico estuda o crime e o controle deste sob a óptica da base material do capitalismo, pretextando que a desigualdade econômica que assola uma sociedade seria o fator precípua do comportamento desviante.

### 2.3 POLÍTICA ANTIPROIBICIONISTA E O PROIBICIONISMO NO BRASIL

Os estudos embasados na teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, bem como na criminologia crítica de Alessandro Baratta, evidenciam a estrita necessidade de encolhimento do sistema Penal, para garantir a justiça social em um Estado democrático de direito<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 205.

<sup>17</sup> BRASIL. Declaração dos direitos Humanos. Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 09 de Novembro 2018.

<sup>18</sup> MPF. Declaração dos direitos do homem e do cidadão. ? Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 175.  
Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 205.

Os dois autores temem a lei penal, mas vem na legalidade a forma mais eficaz de se conter a atuação indiscriminada do poder punitivo do Estado, perante as garantias e liberdades sociais asseguradas. Seja a legalidade defendida com meio para reduzir minimamente o Direito Penal como última *ratio*, ou como meio para se chegar à abolição do sistema penal e a construção de alternativas a este, na resolução dos conflitos sociais<sup>21</sup>.

A corrente contrária à proibição das drogas, e isso deve ficar claro, não defende a ausência de controle social, como também não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos. Apenas propõe a reconstrução dos vínculos solidários horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo vertical punitivo e formalizado abstratamente<sup>22</sup>. A ideia é limitar ao máximo o ilegítimo poder punitivo estatal, que vem se mostrando em primeiro plano, perante as garantias e liberdades sociais asseguradas na constituição.

O Brasil é um Estado democrático de direito, portanto um estado garantista, de acordo com o que é expresso no 1º artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição<sup>23</sup>.

Porém a prática penal no Brasil adota força diversa, sendo que a legalidade em um Estado constitucional estaria formalmente atrelada à vigência e validade das normas. Segundo o garantismo penal de Ferrajoli, o sistema penal deve buscar sempre o respeito à validade e efetividade. O Direito Penal brasileiro não vem

---

<sup>21</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. 2006. Op. Cit.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 105.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

guardando conformidade com o texto constitucional de 1988, que o exige como última alternativa a conter os conflitos sociais.

A conformidade constitucional deve ser respeitada, efetivada e garantida, sob pena da deslegitimação democrática das Instituições. Em face da supremacia Constitucional dos direitos indicados no corpo de Constituições rígidas ou nela referidos, como a brasileira de 1988, e do princípio da legalidade, a que todos os poderes estão submetidos, emerge a necessidade de garantir esses direitos a todos os sujeitos, principalmente os processados criminalmente, pela peculiar situação que ocupam. Há filiação à tradição de defesa dos Direitos Individuais em face do Estado, na linha Iluminista, sem se descurar das contingências históricas<sup>24</sup>.

### 2.3.1 O Proibocismo no Brasil:

O Brasil usa como parâmetro os Estados Unidos da América, que é seguido por países de tradições antidemocráticas na cruzada moral contra as drogas<sup>25</sup>. Na contra mão os países como Bélgica, México, Portugal, que estão se posicionando contrariamente às estratégias punitivas estadunidenses, apontando bons resultados<sup>26</sup>. Bem como a Espanha na década de 1970 como ilustra a autora Mónica Capalbo<sup>27</sup>:

En España, sin embargo, las anfetaminas fueron legales hasta fines de la década de 1970 (Lamo de Espinosa E., 1989: 95). Consumidas en este país con normalidad, no provocaron problemas reseñables ni se tipificaron cuadros de adicción o uso compulsivo, que sin embargo eran usuales entre algunos consumidores en Estados Unidos, donde su uso era ilegal<sup>28</sup>.

<sup>24</sup> CADEMARTORI, Sérgio. Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 161.

<sup>25</sup> VALOIS, Luís Carlos. Saúde Drogas e Repressão, MP-PA. Belém, 2013. p. 5. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf> Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

<sup>26</sup> JESUS, Maria Gorete Marques. "O mundo que não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Dissertação (mestrado). 2016. 276 f. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016. P. 43.

<sup>27</sup> CAPALBO, Mónica. Prohibición de las drogas psicoactivas (ilegales) y neopunitivismo Prohibition of (illegal) psychoactive drugs and new punitiveness. Revista Redbioética/UNESCO, Montevideo, Año 4, 1 (7): p. 35-44, Enero - Junio 2013 Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/images/RevistaRedBioeticaA4V1N7-2013.pdf>> Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

<sup>28</sup> Na Espanha, no entanto, as anfetaminas eram legais até o final dos anos 1970 (Lamo de Espinosa E., 1989: 95). Consumido neste país normalmente, não causou problemas significativos nem foram tipificados tabelas de dependência ou uso compulsivo, que no entanto eram comuns entre alguns consumidores nos Estados Unidos, onde seu uso era ilegal.

A lei brasileira de drogas mais atual, lei 11.343 de 2006, embora tenha passado por um longo processo de construção para atualizar a matéria no Brasil, não conseguiu resolver a ambiguidade na definição entre traficante e usuário. Sob a justificativa de possibilitar uma maior atualização e flexibilidade do sistema punitivo, criaram tipos penais vagos, preceitos em branco e qualificações genéricas, dando margem a uma definição deficiente e discricionária na prática penal.

Com medo da negativa social, o legislador manteve a tipificação do consumo, mesmo podendo descriminaliza-lo. Seguiu o discurso moralista, imposto pela elite à sociedade, de que o usuário, dependente químico, fará uso do narcótico pelas ruas livremente, cometendo crimes para manter o vício. Paulo Queiroz explica que o tráfico é um crime sem vítima e que sua criminalização não objetiva proteger nenhum bem jurídico, sendo apenas uma razão para legitimar a opção político-criminal paternalista que fez o Estado Brasileiro<sup>29</sup>.

A jurista Rosa Del Olmo afirma que a droga possui uma face oculta que a transforma em mito e que a grande divulgação de informações distorcidas causou uma confusão entre conceitos morais. Esta confusão contribuiu para que o conceito de droga se associasse a ideia do proibido, tornando-a responsável por todos os males da contemporaneidade<sup>30</sup>.

A constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/06 é questionável. O dispositivo seria um exemplo claro da interferência estatal na esfera individual, responsabilizando criminalmente atos que afetam apenas a particularidade de cada pessoa. Em seu caput, o artigo mencionado conceitua usuário como aquele que: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, passando-se a ter como medidas punitivas as penas de advertência sobre efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Maria Lúcia Karam, explica que a simples posse para uso pessoal não envolve um perigo concreto e direto para terceiros, não afetando nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo e suas opções individuais e

---

<sup>29</sup> QUEIROZ, Paulo. Comentários críticos à Lei de Drogas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010. P. 43.

<sup>30</sup> DEL OLMO, R. A Face Oculta da Droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 22-25.

que o estado não está autorizado a intervir neste âmbito privado<sup>31</sup>. O segundo parágrafo do mesmo artigo, lista ainda uma série de elementos vagos e subjetivos como: a natureza e quantidade da droga apreendida, o lugar e as condições da infração, as circunstâncias pessoais e sociais bem como a conduta e antecedentes do réu. Ficando a decisão sobre se o caso se trata de consumo pessoal ou não, a critério discricionário do juiz. A respeito disso, anota Antônio Carlos Ribeiro Júnior:

Observe-se que não há nenhum critério objetivo que diferencie condutas que podem levar a pessoa a uma pena que vai de cinco a quinze anos de privação de liberdade ou a ficar submetido a penas socialmente alternativas. Não há nenhuma segurança, nada que garanta uma separação clara entre um porte de drogas ser considerado tráfico ou uso pessoal, nem mesmo a quantidade de drogas encontrada. Esta situação levou a um aumento considerável do encarceramento da juventude negra e periférica. O tráfico de drogas é o segundo ato infracional mais recorrente no país, superado apenas pelo roubo<sup>32</sup>.

A proposta da lei supracitada era reduzir danos, prevenindo o uso e reinserindo socialmente usuários e dependentes químicos, além de diferenciar a conduta de usuário e traficante, com punições distintas. Contudo não houve redução do encarceramento, o efeito foi justamente o contrário, a população carcerária aumentou exponencialmente. Ainda sobre as metas da lei de 2006, não houve redução na disponibilidade de drogas ilícitas. Segundo explicita a jurista Maria Lucia Karam:

[...] Ao contrário, nesses anos todos, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como “inimigos” nessa nociva e sanguinária guerra<sup>33</sup>.

Com penas cada vez mais altas, apreensões de drogas cada vez maiores e um número de pessoas presas por tráfico imenso, nenhum dos objetivos da legislação punitivista foi alcançado. Os resultados colhidos foram contraditórios aos resultados esperados, trazendo consigo consequências extras por vezes ainda mais graves. Em todo esse tempo de proibição, não foi possível diminuir nem mesmo os

---

<sup>31</sup> KARAM, Maria Lúcia.. A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo, in: Beatriz Caiuby Labate ... [et al.], (orgs.) Drogas e Cultura: Novas Perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008. P. 116.

<sup>32</sup> RIBEIRO JR. Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. Cadernos do CEAS, n. 238, p. 595-610. Salvador: CEAS. 2016. P.11. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/download/251/223> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>33</sup> KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas\\_violacao\\_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf) Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

riscos à saúde dos usuários, o consumo no mínimo se estabilizou, o que quer dizer que continua muito alto ou cresceu em alguns lugares.

A cultura de controle da atual política de drogas serve simplesmente para legitimar a exclusão e sacrifício dos grupos mais humildes e que mais sofrem com a dinâmica das mudanças socioeconômicas. Este controle penal sobre a droga é um mecanismo de manutenção dos privilégios da elite, que conduz o proibicionismo e escolhe algumas drogas por conveniência estratégica para taxar de imorais e perigosas. Tornando-as ilícitas, cria-se assim o mercado ilícito de substâncias, inserindo o usuário em um meio ilegal e perigoso.

A criação deste mercado é uma eficiente estratégia de controle social, sobretudo quando observamos que o usuário desprivilegiado é que mantém o contato direto com aquele. O abastado não entra no mundo do crime para buscar a droga, manda buscar. Todo este processo trás como consequência evidente o volumoso encarceramento da população pobre, periférica e negra. Neste sentido, posiciona-se Ana Luísa Barreto:

É necessário sinalizar que a política de drogas em sua função oculta cumpre um importante papel de controle das classes populares, processo que no Brasil se inicia de maneira tímida no século XIX (MOREIRA, 2015, MACRAE, 2016), mas que assume principal destaque na política criminal brasileira no fim do século XX. Assim, por meio de uma legislação marcada por uma multiplicidade de verbos e condutas criminalizáveis, a droga vai se convertendo no “mais imperturbavelmente plástico” eixo (BATISTA, 1998,p.89), que autoriza uma ampla margem de discricionariedade na atuação de diferentes agentes do sistema penal – da policia aos juízes-, incrementando a seletividade inerente a esse sistema<sup>34</sup>.

A prisão é, portanto o método que a elite usa como controle social sobre as populações desfavorecidas. O hiperencarceramento das minorias étnicas passa a ter uma maior representação relativa de presos por tráfico, em comparação à tradicional presença de condenados por crimes contra o patrimônio<sup>35</sup>. Se analisarmos os números referentes ao seletivo encarceramento feminino, relacionado ao tráfico, percebemos que ainda é mais forte do que o masculino,

---

<sup>34</sup> BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. 2017, 146f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. P. 47. Disponível em: [https://www.academia.edu/33076042/Urg%C3%AAncia\\_Punitiva\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_as\\_Pr%C3%B5es\\_Cautelares\\_entre\\_Pr%C3%A1ticas\\_e\\_Discursos\\_nas\\_Varas\\_de\\_T%C3%B3xicos\\_d\\_e\\_Salvador](https://www.academia.edu/33076042/Urg%C3%AAncia_Punitiva_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_as_Pr%C3%B5es_Cautelares_entre_Pr%C3%A1ticas_e_Discursos_nas_Varas_de_T%C3%B3xicos_d_e_Salvador) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>35</sup> CNJ. Banco Nacional de Monitoramento 2.0 de Prisões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2018. P. 38-59. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>



reforçando a exclusão social das mulheres. O machismo estrutural, enraizado em toda sociedade, marca as mulheres de uma forma, que as tornam um alvo fácil da guerra às drogas.

Mesmo as mulheres representando apenas 6,8% do total de presos brasileiros conforme o último levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN Mulheres 2018, a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000<sup>36</sup>, aumento muito superior ao masculino. Enquanto boa parte dos homens presos respondem pelos delitos contra o patrimônio, como de roubo (27,58%) e furto (8,63%)<sup>37</sup>, podendo ser beneficiados pelo indulto natalino anual, diferente do quadro masculino, o tráfico de drogas é o delito que mais as encarcera mulheres, 62% segundo último senso<sup>38</sup>. Por ser o tráfico de drogas considerado crime hediondo, as mulheres praticamente não recebem indulto.

É preciso mudar isso urgentemente e focar em políticas de proteção social e de inclusão, já que a repressão aos crimes de drogas e a seletividade penal comprovadamente só reforçam a exclusão, sobretudo a de gênero. No país onde 24,74% da sua população carcerária em geral, são presos por tráfico<sup>39</sup>, há o encarceramento em massa de mulheres, jovens pobres, primários e de bons antecedentes, por quantidades ínfimas de maconha na maioria dos casos. Nas palavras do Delegado Orlando Zaccone:

O sistema penal revela assim o estado de miserabilidade dos varejistas das drogas ilícitas, conhecidos como "esticas", "mulas", "aviões", ou seja, aqueles jovens (e até idosos) pobres das favelas e periferias cariocas, responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis da repressão policial por não apresentarem nenhuma resistência aos comandos de prisão<sup>40</sup>.

A luta armada contra o tráfico malogrou e a ilegalidade advinda da proibição monopolizou o poder do traficante. Na prisão, o jovem preso, sem registros anteriores, convivendo naquele local passa a ser realmente "perigoso". Adere a uma

---

<sup>36</sup> DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>37</sup> CNJ. Op. Cit.

<sup>38</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 53- 55.

<sup>39</sup> CNJ. Op. Cit.

<sup>40</sup> ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007, p.03.

das facções que controlam os presídios para sobreviver. A reincidência aumenta proporcionalmente à ausência de investimentos sociais, e a segurança pública sofre as consequências de uma política criminal com “derramamento de sangue”.

O direito penal da droga ganhou destaque com a grande quantidade de leis repressivas editadas. O endurecimento das penas, e o alcance do direito penal simbólico como discurso ideológico da estratégia de direito penal autoritário causaram o aumento das sanções e conseqüentemente das estatísticas penitenciárias de condenados por delitos ligados a tóxicos. A contenção coercitiva do uso e venda de drogas, quando a sociedade não quer e não aceita esse controle, mostrou que a política de tolerância zero as drogas não tem condições de prosperar. Talvez o único aporte positivo do proibicionismo seja ironicamente a comprovação empírica do insucesso deste modelo de controle penal.

Destaca a jurista brasileira, Maria Lucia Karam que:

O sistema penal não serve para proteger nada nem ninguém. Leis penais longe estão de evitar a realização de condutas que, por elas criminalizadas, são chamadas de crimes. No caso específico, a intervenção do sistema penal sobre o mercado de determinadas drogas tornadas ilícitas (mercado esse que, como a realidade e a história demonstram, não vai desaparecer, pouco importando a situação de legalidade ou ilegalidade) entrega-o a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limitações reguladoras de suas atividades econômicas. Nesse ponto, já se pode constatar um dos maiores paradoxos da proibição: a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado das drogas tornadas ilícitas, conseqüentemente provocando maiores riscos e danos à própria saúde que o sistema penal enganosamente anuncia pretender proteger<sup>41</sup>.

A OMS, Organização Mundial de Saúde conceitua droga como substância capaz de modificar uma ou mais funções de um organismo vivo quando introduzida neste. Um conceito amplo e que abarca diversas substâncias do ponto de vista farmacológico. O modelo proibicionista, além de tudo, não se mostrar apropriado para assegurar a saúde pública.

O direito à saúde, amplamente garantido pela constituição cidadã de 1988, é desrespeitado com a criminalização do uso de drogas. Esse contexto impõe uma enorme dificuldade no oferecimento do tratamento adequado para os dependentes. A adulteração das substâncias consumidas que gera riscos danosos à saúde dos

---

<sup>41</sup> KARAM, Maria Lúcia. Direitos Humanos, Laço Social e Drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano. In: Conselho Federal de Psicologia. Drogas, Direitos Humanos e Laço Social. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. P. 32-51. P. 49. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>> Acesso em 16 de Dezembro de 2018.

consumidores, é um dos impactos notadamente preocupantes do proibicionismo sobre a saúde pública devido à ausência de controle. Sobre isso escreveu Mónica Capalbo<sup>42</sup>:

*La mayoría de los efectos más graves de la droga sobre la salud y el estatus social del drogodependiente, dependen de las circunstancias en que se produce el consumo de droga ilegal en un régimen prohibicionista: la calidad de la sustancia, que no está sometida a ningún control debido a que es mercancía ilegal; las condiciones higiénicas y de vida en que se realiza el consumo, que añaden nuevos riesgos a los efectos primarios; el precio elevado de las drogas, que favorece la inserción de una parte de los drogodependientes en el contexto criminal del tráfico para procurarse la sustancia o induce a otras conductas ilegales con la misma finalidad (Baratta A., 1989: 207)<sup>43</sup>.*

Luís Carlos Valois reforça essa realidade:

Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do produto possível dentro de um ambiente de proibição. As drogas vendidas nas ruas são misturadas com qualquer coisa, malhadas na linguagem da própria rua, para render mais, dar mais lucro, ou para compensar algum dano causado pela proibição. A origem, o manuseio e a venda dessas substâncias são fases obscuras pelas quais passa a droga, fazendo-a cada vez mais estranha para o consumidor<sup>44</sup>.

Os proibicionistas não explicam em seus estudos as diferenças entre os riscos do uso de álcool e tabaco e o de drogas lícitas devido ao grande lobby econômico de suas gigantescas indústrias. Os defensores do controle penal da droga baseiam-se na teoria da escalada, que trata a maconha como porta de entrada, um primeiro elo de uma cadeia que leva a drogas mais potentes. Pregam, portanto que a cannabis não poderia ser liberada, pois serviria de escada para o consumo de drogas mais pesadas. Se levarmos em conta os acidentes de trânsito, os casos de violência de gênero e os custos econômicos (farmacêuticos, aposentadorias, invalidez...), verifica-se que a "periculosidade" do álcool<sup>45</sup> e do tabaco<sup>46</sup>, parece maior que a de todas as outras drogas ilegais juntas.

<sup>42</sup> MÓNICA CAPALBO, Op. Cit.

<sup>43</sup> "A maioria dos efeitos mais graves da droga sobre a saúde e o status social do dependente de drogas dependem das circunstâncias em que o consumo de drogas ilícitas ocorre em um regime proibicionista: a qualidade da substância, que não está sujeita a nenhum controle porque é mercadoria ilegal; as condições higiênicas e de vida em que o consumo é realizado, o que agrega novos riscos aos efeitos primários; o alto preço das drogas, o que favorece a inserção de uma parte de viciados em drogas no contexto criminal do tráfico para obter o substância ou induz outras condutas ilegais com o mesmo propósito (Baratta A., 1989: 207)."

<sup>44</sup> VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. Ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. P. 97.

<sup>45</sup> THE LANCET. Alcohol use and burden for 195 countries and territories, 1990–2016: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2016. Vol 392 September 22, 2018. Disponível em:

Estima-se que, a cada ano, cerca de 2,8 milhões de mortes anuais em todo mundo, das quais quase 100 mil no Brasil, aponta estudo publicado no prestigiado periódico médico “The Lancet” em 2018<sup>47</sup>, tem relação direta com o álcool:

*In 2016, alcohol use led to 2.8 million deaths and was the leading risk factor for premature death and disability among people aged 15–49 years, with nearly 9% of all attributable DALYs for men and more than 2% for women. Our findings indicate that alcohol use was associated with far more health loss for males than for females, with the attributable burden for men around three times higher than that for women in 2016. By evaluating all associated relative risks for alcohol use, we found that consuming zero standard drinks daily minimises the overall risk to health. (Vol 392 September 22, 2018).*<sup>48</sup>

Segundo dados da OMS deste ano, a epidemia global de tabaco mata mais de sete milhões de pessoas todos os anos. Sendo que quase 900 mil são não fumantes que morrem por inalar fumaça emitida por fumantes<sup>49</sup>. No Brasil o tabaco é responsável direto por cerca de 156.216 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e dezesseis) mortes por ano, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca)<sup>50</sup>.

O álcool e o tabaco são as drogas com a mais jovem idade de ingresso dos jovens. É evidente que para fumar cannabis, primeiro você precisa saber como fumar, assim, existe um paradoxo na teoria proibicionista da escalada, de que as drogas lícitas, mais perigosas e mais usadas, seriam a verdadeira porta de entrada para todas as outras. A grande maioria dos usuários de álcool e de maconha são apenas usuários ocasionais, e consomem esses produtos sem consequências danosas para a saúde.

Apenas uma minúscula parte dos usuários desenvolve o alcoolismo ou a dependência de cannabis, passando aos padrões de risco a saúde. Logo é preciso reconhecer que existem diversos padrões de consumo de substâncias que não

[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)31310-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)31310-2/fulltext) Acesso em 09 de Novembro de 2018.

<sup>46</sup> INCA. Prejuízo anual do tabagismo para o Brasil é de R\$56,9 bilhões. Portal do Instituto Nacional de Câncer. Disponível em:

<[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacaoinformacao/site/home/sala\\_imprensa/releases/2017/prejuizo\\_anual\\_do\\_tabagismo\\_e\\_de\\_56\\_bilhoes\\_reais](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacaoinformacao/site/home/sala_imprensa/releases/2017/prejuizo_anual_do_tabagismo_e_de_56_bilhoes_reais)> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

<sup>47</sup> THE LANCET. 2018. Op. Cit.

<sup>48</sup> Em 2016, o uso do álcool levou a 2,8 milhões de mortes e foi o principal fator de risco para morte prematura e incapacidade entre pessoas de 15 a 49 anos, com quase 9% de todos os casos atribuíveis para homens e mais de 2% para mulheres. Nossos achados indicam que o uso de álcool foi associado muito mais as mulheres, com o ônus atribuível para os homens sendo três vezes superior ao das mulheres em 2016. Por avaliar todos os riscos associados ao uso de álcool, descobriu-se que consumir zero bebidas diariamente minimiza o risco global para a saúde.

<sup>49</sup> ONU. OMS: 1 em cada 5 pessoas no mundo fuma. Portal da Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-1-em-cada-5-pessoas-no-mundo-fuma/>> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

<sup>50</sup> INCA, Op. Cit.

podem ser considerados patológicos quando levam o usuário à dependência. A grande maioria dos usuários de álcool e maconha são unicamente usuários ocasionais, que administram o uso sem riscos. Segundo Caballero e Bisiou<sup>51</sup>:

*[...] de toute façon, il est impossible de trouver un lien de causalité entre la consommation de marijuana et le picotement à l'héroïne. Il n'y aura pas non plus de vague corrélation, qui pourrait aussi s'appliquer à l'alcool et au tabac ... De plus, la théorie de l'escalade ne correspond à aucune logique pharmaceutique puisque le cannabis (hallucinogène), la cocaïne (stimulant) et l'héroïne (dépressive) n'appartiennent pas à la même famille de psychotropes<sup>52</sup>.*

O problema dos efeitos das drogas não foi resolvido, com a repressão, as pessoas continuam usando, mesmo com todo o controle do sistema de proibição. A guerra declarada contra as drogas mata mais pessoas do que os efeitos decorrentes do uso e abuso destas. Se os proibicionistas argumentam que o objetivo é proteger a vida, isto não se legitima pela letalidade de suas políticas. No Brasil a mesma lei 11.343/06 abolindo a pena de prisão para usuários, o consumo ainda é criminalizado.

Descriminalização e legalização são muitas vezes confundidas. Descriminalizar é abolir a pena criminal para uso ou porte de drogas para uso pessoal. Podendo a conduta estar sujeita a sanções civis ou administrativas. Retirar apenas as sanções criminais, não torna a droga legal, apenas faz com que o usuário não seja mais enquadrado como criminoso. Legalizar é tornar a droga legal, passo necessário inclusive para permitir a regulação da cadeia produtiva da droga para fins científicos, medicinais e recreativos.

Em termos de experiência, a política descriminalizadora do consumo de substâncias ilícitas, ainda é recente no mundo. Não é possível ter certeza de que a descriminalização e legalização tenha sucesso garantido, mesmo com dados animadores e otimistas de países que já adotaram este sistema liberal, do ponto de

---

<sup>51</sup> CABALLERO, Francis; BISIYOU, Yann. Droit de la drogue. 2. ed. Paris: Dalloz, 2000, p 101.

<sup>52</sup> [...] em todo caso, é impossível se encontrar uma relação de causalidade entre o fato de consumir maconha e o de se picar com heroína. Tampouco existirá senão uma vaga correlação, que se poderia igualmente aplicar ao álcool e ao tabaco [...]. No mais, a teoria da escalada não corresponde a nenhuma lógica farmacêutica tendo em vista que a cannabis (alucinógeno), a cocaína (estimulante), e a heroína (depressivo) não pertencem sequer à mesma família de psicotrópicos.

vista social, e garantista, como é o caso de Bélgica, México, Portugal e outros países<sup>53</sup>.

A política atual de criminalização e punitivismo violento da guerra às drogas parecem ter falhado. O saldo do proibicionismo é um extermínio de vidas em razão de disputas entre facções pelo mercado ilegal. As cobranças de dívidas pelos traficantes e as operações policiais de combate ao comércio ilegal de drogas, aprisiona e mata usuários, dependentes, traficantes, policiais e quem estiver no caminho.

A política repressiva de combate às drogas não atinge todas as classes sociais, não se aplica a todos que cometem delitos tipificados junto ao comércio ilegal de entorpecentes, ela seleciona quem vai para prisão. Neste ínterim, um dos pontos mais criticados no que se refere à lei 11.343/06, diz respeito ao texto do artigo 28, §2º, in verbis:

§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente<sup>54</sup>. (grifo próprio)

Trata-se de uma política hierarquizada, conforme se extrai da própria lei, que já tem em seu texto todo o cunho segregacionista, confirmando a preferência e pré-disposição dos escolhidos pelo sistema punitivo, que escolhe quem pode participar e quem deve ser excluído da sociedade, isolando o indivíduo excluído no sistema prisional. O sociólogo Zygmunt Bauman fala da criminalização daqueles que não têm recurso para participar do mercado:

A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (os consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a

---

<sup>53</sup> JESUS, Maria Gorete Marques. “O mundo que não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Dissertação (mestrado). 2016. 276 f. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016. P. 43.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 11.343. Promulgada em 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm) Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

crueldade do destino que lhes é imposto, são – metaforicamente falando – todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie<sup>55</sup>.

Pessoas estão sendo presas por sua condição social, o que viola o estado democrático de direito. Violação evidenciada pela análise da Constituição Federal de 1988, a exemplo de seu artigo 5º I, III, XLI, XLII, LVII, que trata da isonomia, inclusive a de gênero, da questão da tortura, racismo e do respeito ao transitado em julgado. Também o Artigo 6º caput, quando trata dos direitos sociais, da educação e da saúde, da proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados por exemplo. A carta magna ainda indica que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o zelo pela Constituição, as leis e as instituições democráticas e o cuidado com a saúde e assistência pública, artigo 23º I e II<sup>56</sup>.

Existe o estigma de que ricos com pequenas quantidades são usuários e pobres são traficantes, ainda mais se forem negros. A Constituição é descumprida cotidianamente por esta política repressiva, tratamento discriminatório, falta de acesso à saúde e violação à presunção de inocência são regras deste cenário.

Jovens pobres, pretos, moradores legados as periferias marginais dos grandes centros urbanos, sem acesso adequado a educação e excluídos do mercado de trabalho. É o perfil escolhido pelo sistema penal brasileiro para ser encarcerado pelo delito de tráfico de drogas. Sendo pensamento oculto do modelo da política de combate às drogas, punir os que não estão de acordo com os padrões do mundo globalizado.

Segundo Baratta, o Direito Penal apresentaria uma tendência a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização, comportamentos socialmente danosos para aquelas beneficiadas pela acumulação capitalista, direcionando o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas<sup>57</sup>. Sobre o tema, também leciona Eugenio Raúl Zaffaroni, para este, o sistema penal se dirige mais contra certas pessoas do que contra certas ações, selecionando as pessoas mais humildes:

---

<sup>55</sup> ZYGMUNT, Bauman. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 57.

<sup>56</sup> BRASIL.CF/88. Op. Cit.

<sup>57</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 165.

Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis. Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais<sup>58</sup>.

A interpretação deixada pela Lei de Drogas contribui para a discriminação e permite que na sua aplicação, arbitrariamente, seja exercido o poder punitivo máximo contra os setores mais pobres da população que acabam por ter sua conduta caracterizada como tráfico e sofrem a repressão do encarceramento que representa uma retirada da sociedade, deixando o condenado imobilizado e excluído, conforme explica Luciana Boiteux:

A legislação de drogas brasileira acabou por reforçar o grande fosso existente entre as camadas mais altas e mais baixas da população. Para os traficantes, mesmo os de pequeno porte ou viciados, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras. Aos usuários de drogas sem antecedentes, não-viciados, que possuem condições de comprar droga sem traficar, a despenalização<sup>59</sup>.

Conquanto tenha elencado alguns critérios para a distinção, a legislação brasileira adotou o sistema do reconhecimento policial e judicial, abrindo margem a arbitrariedade e seletividade na classificação da conduta do usuário ou traficante, já que nosso sistema penal funciona de forma desigual. Evidenciamos portanto, a seletividade do sistema penal, onde há a criminalização e a punição severa de determinadas condutas, próprias (com grande probabilidade de serem cometidas) da população marginalizada, enquanto que as condutas “criminosas” das elites, mesmo estando previstas no código penal, acabam por terem penas leves e que são raramente aplicadas.

Verifica-se que as normas penais já são feitas para determinado grupo social, havendo uma seletividade logo na sua elaboração. O presente capítulo apresentou um sistema penal estruturalmente seletivo em aspecto geral. O próximo capítulo abordará em especial à seletividade quanto ao gênero, que encarcera mulheres

---

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 56

<sup>59</sup> BOITEUX, Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.163. Disponível em: <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

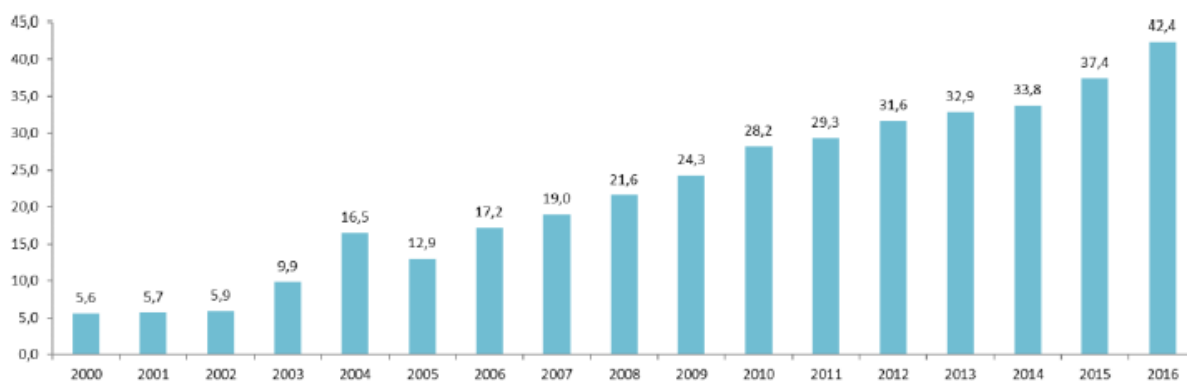


numa quantidade “assustadora”, sobretudo de negras, pobres, e por muitas vezes mães.

### 3 A SELETIVIDADE DE GÊNERO DA GUERRA AO TRÁFICO

Enquanto a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados para 665 mil homens de 2000 a 2016, a população prisional feminina no Brasil aumentou exponencialmente<sup>60</sup>. Segundo dados divulgados este ano pelo INFOPEN mulheres, em 2016 o número de mulheres privadas de liberdade atingiu a marca dos 42 mil, representando um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6mil mulheres se encontravam no sistema prisional, como mostra o gráfico a seguir:

**Gráfico. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016<sup>61</sup>**



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN. Dados consolidados para a série histórica<sup>62</sup>.

Alicerçado na criminologia crítica e na criminologia feminista, o capítulo presente analisa o controle social sobre a mulher, de modo a entender como a seletividade de gênero compõem as dinâmicas da criminalização feminina no tráfico de drogas. Para Alessandro Baratta a questão de gênero é condição necessária para a vitória da luta emancipatória feminina<sup>63</sup>. Abordada no capítulo anterior, a criminologia crítica tem no centro de seus estudos o sistema penal, considerando a construção política do delito e evidenciando o funcionamento estrutural seletivo deste sistema. Já a criminologia feminista pressupõe que a experiência das

<sup>60</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 14-16.

<sup>61</sup> Com exceção dos anos de 2002 e 2016, em que foram produzidos apenas relatórios referentes ao primeiro semestre do ano, os demais dados referem-se ao mês de dezembro de cada ano. Os dados disponíveis em cada ano consideram apenas as mulheres encarceradas nos estabelecimentos do sistema prisional e não contemplam as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias, por ausência de informações para a série histórica.

<sup>62</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>63</sup> BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da Questão Criminal à Questão Humana. ? 1999. P. 19-80.

mulheres difere sistematicamente da dos homens, portanto não pode ser percebida pelo modelo do homem branco de classe média.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA MARGINALIZAÇÃO FEMININA

Cada período no decorrer dos tempos definiu seu “padrão” social, que determinava o comportamento cultural dominante, excluindo as pessoas que não se enquadravam no padrão da época. Desde a antiguidade clássica já era perceptível à desigualdade social, onde estes grupos dominantes oprimiam os vulneráveis. A discriminação de gênero neste período é evidente na civilização grega. A Polis, cúpula do poder da civilização na Grécia Antiga, é descrita como um “clube de homens”, já que nas cidades-estados as mulheres eram excluídas e não tinha direitos políticos, logo ficavam as margens do poder<sup>64</sup>.

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. “Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos”.

A opressão feminina era tão grande, que os escravos poderiam adquirir seus direitos como cidadãos, mas as mulheres não, pois bastava ao escravo liberto ser do sexo masculino para garantir sua cidadania. A assembleia que decidia sobre a comunidade era genuinamente masculina. Nos tribunais e no serviço público em geral, os funcionários da polis eram homens, sobretudo quem detinha algum poder<sup>65</sup>. Essa supervalorização do masculino e a submissão feminina são encontradas nas artes e na filosofia, por exemplo, as mulheres eram retratadas nas figuras dos vasos gregos como aquelas que passavam o tempo dentro de casa ocupadas com as tarefas domésticas<sup>66</sup>. O filósofo Tales de Mileto registrou em seus escritos, um agradecimento à sorte em três vertentes: “por ter nascido humano e não animal, homem e não mulher, e grego e não bárbaro”<sup>67</sup>.

A discriminação e marginalização da antiguidade tomaram contornos de violência e opressão na Idade Média, quando as mulheres tentavam se libertar e

---

<sup>64</sup> CARTLEDGE, Paul. História ilustrada da Grécia Antiga. Rio De Janeiro: Ediouro, 2002, p. 160.

<sup>65</sup> Ibidem. P. 160.

<sup>66</sup> Ibidem. P. 290

<sup>67</sup> Ibidem. P. 290

conquistar algum espaço. É notório que a opressão das mulheres não tem sua gênese na Idade Média e nem teve seu fim neste período, mas foi este um lapso histórico permeado por discriminação e hostilidade social que ligou a imagem feminina ao erro, ao segundo plano e a submissão<sup>68</sup>. A filósofa Carla Casagrande escreve como o modo de tratar as mulheres a partir dessa época tornou-se peculiarmente opressor:

Não sei em que medida as mulheres do Ocidente medieval se mantiveram quietas e silenciosas entre as paredes das casas, das igrejas e dos conventos, ouvindo homens industriais e eloquentes que lhes propunham preceitos e conselhos de toda a espécie. Os sermões dos pregadores, os conselhos paternos, os avisos dos diretores espirituais, as ordens dos maridos, as proibições dos confessores, por mais eficazes respeitáveis que tenham sido, nunca nos restituirão a realidade das mulheres às quais se dirigiam, mas com toda a certeza faziam parte desta realidade: as mulheres deveriam conviver com as palavras daqueles homens a quem uma determinada organização social e uma ideologia muito bem definida tinham entregue o governo dos corpos e das almas femininas. Um a parte da história das mulheres passa também pela história daquelas palavras que as mulheres ouviram ser-lhes dirigidas, por vezes com arrogância expedita, outras vezes com carinhosa afabilidade, em qualquer caso com preocupada insistência<sup>69</sup>.

É na idade média, portanto onde ocorre o acirramento na padronização social, quem não se enquadrava no padrão, era inimigo da igreja a época, onde acabava na fogueira. A inquisição costumava condenar mulheres em razão dessas serem consideradas “bruxas”. A ideia que temos da figura da bruxa veio da Idade Média e está repleta de preconceitos e estereótipos, imagem sempre vinculada a uma mulher, velha, cansada, solteira, de cabelos brancos, com uma verruga no nariz e possuidora de uma risada assombrosa.<sup>70</sup>

Àquela mulher que dedicava seu tempo ao conhecimento, ou aquelas detentoras de carreiras brilhantes ou posições empresariais antes dominadas pelos homens eram indignas para o matrimônio, e taxadas como bruxas. A feminista Irigaray observa que, nenhum lugar na História foi designado para as mulheres, visto

---

<sup>68</sup> VIEIRA, Bruno César Ferreira. Bruxaria e feminismo: uma análise da independência da mulher através dos seriados da TV. Disponível em : <http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/BRUNO%20CESAR%20FERREIRA%20VIEIRA.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

<sup>69</sup> CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (orgs.). História das Mulheres no Ocidente. Vol.2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990 p. 99

<sup>70</sup> VIEIRA, Bruno César Ferreira. Op. Cit.

que elas acabavam por existirem na história através de metonímias, ou seja, como possibilidade para os homens<sup>71</sup>.

Tais pensamentos discriminatórios, não acabaram neste período, perpetuaram-se pelos séculos seguintes, e a mulher continuou sendo o “segundo sexo”. Na idade moderna, depois de passar pelo “horror” da inquisição, a mulher foi “amansada”, obrigada a se domesticar e aceitar o seu papel de servente do homem, foi calada, e tornou-se sombra na história<sup>72</sup>. O machismo é a opressão mais antiga de que se tem conhecimento, a exploração do semelhante por parte do homem, começou pela exploração da figura feminina. Hoje o movimento feminista, idealizado nos moldes atuais, a partir dos anos 1960<sup>73</sup>, tenta romper a segregação, romper a maneira como é contada a história, sob o ponto de vista dos homens, inserindo as mulheres nos espaços de poder.

### 3.2 O FEMINISMO E O GRITO POR IGUALDADE

O regime machista é uma herança secular, onde prevalece o uso da força física que deu ao homem o status de dominador e à mulher um papel social passivo e dominado<sup>74</sup>, a mudança deste quadro depois de tanto tempo requer trabalho. A professora de estudos culturais da USP, Maria Elisa Cevasco ensina que as transformações históricas e sociais acontecem lentamente, principalmente em relação ao comportamento humano, e quando esta mudança não acontece devagar, damos o nome de revolução, que é quando existe o medo de que mude tudo o que já sabemos<sup>75</sup>. A origem do feminismo, na luta por uma igualdade de gênero não nasceu há pouco tempo. Mas seu ápice, onde a militância ganhou força de verdade, foi a partir do Século XX, sobretudo da década de 1960 em diante<sup>76</sup>. No Brasil, o movimento foi crescendo e tomando forma com o crescimento das cidades, mas

---

<sup>71</sup> IRIGARAY apud VIEIRA, Bruno César Ferreira. Bruxaria e feminismo: uma análise da independência da mulher através dos seriados da TV. Disponível em : <http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/BRUNO%20CESAR%20FERREIRA%20VIEIRA.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

<sup>72</sup> DAVIS, Natalie Zemon e FARGE, Arlette. História das mulheres: do renascimento a idade moderna. Coleção História das Mulheres no Ocidente, vol. 3. 1994.

<sup>73</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

<sup>74</sup> BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo: Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 4 v. 1980 [1949], p.29-30.

<sup>75</sup> CEVASCO, M. E. Dez lições sobre os estudos culturais. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 60-90.

<sup>76</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. 2010. Op. Cit.

com uma particularidade durante a ditadura, onde ainda que na clandestinidade, teve uma importante participação na luta contra o regime militar<sup>77</sup>. Entrelaçou-se com as ações da esquerda contrária ao regime e só voltou a se diferenciar da luta política com a democratização.

Visando o empoderamento das mulheres, o feminismo, luta feminina contra a desigualdade de gênero, tem no combate ao patriarcalismo a contenda mais importante do movimento<sup>78</sup>. Ainda que as discussões sobre as questões de gênero estejam em pauta a todo o momento, é de fundamental importância, reconhecer que o problema do machismo continua a influenciar a sociedade contemporânea. O sistema apenas encontrou maneiras mais "tênuas" de oprimir as mulheres, tornando-se muitas das vezes invisível, e por este motivo, mais difícil de combater<sup>79</sup>.

Há quem acredite que o feminismo seja exatamente o oposto do machismo, mas esse conceito é extremamente equivocado. Segundo o sociólogo Mario Sergio Cortella<sup>80</sup>, enquanto aquele luta pela igualdade entre homens e mulheres, este preza pela manutenção da "superioridade" masculina. O feminismo tem como objetivo empoderar o gênero feminino, para que as mulheres possam liderar sua própria história. O poder hoje é exercido a partir do olhar do homem, e quando a mulher chega a um espaço de poder, questiona a hegemonia masculina, o que incomoda os setores que prezam pela manutenção do patriarcalismo. Daí surge uma negativização do feminismo, dando ao movimento conotações pejorativas e ofensivas, na tentativa de deslegitima-lo. O sistema patriarcal trata o feminismo como arcaico e inútil, como se já tivesse vencido todas as lutas<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> GROSSI, Miriam P. Uma breve história do feminismo no Brasil. Estudos Feministas, Florianópolis, 12. Setembro-dezembro/2004, p. 213. Disponível em: <file:///C:/Users/yago/Downloads/10274-30694-1-PB.pdf> Acesso em 28 de Novembro de 2018.

<sup>78</sup> MORAIS, Milene O. & RODRIGUES Thais F. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 89-103, jan./jun. 2016, Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf> Acesso em 28 de Novembro de 2018.

<sup>79</sup> DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas. 1966. Disponível em: [http://www.cicad.oas.org/reduccion\\_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf](http://www.cicad.oas.org/reduccion_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf).

<sup>80</sup> CORTELLA, Mario S. Entrevista no programa "Mariana Godoy Entrevista" exibido no dia 11/03/2017. REDETV. Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/o-contrario-de-machismo-e-inteligencia-afirma-mario-sergio-cortella>. Acesso em 28 de Novembro de 2018. Link para vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=-wGgWP4pyW4>

<sup>81</sup> SORJ, Bila. "Percepções sobre as esferas separadas de gênero". In: ARAÚJO, C. & SCALON C. (orgs.). Gênero, família e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

Os direitos já conquistados pelo feminismo, como o direito ao voto, à educação, ao divórcio igualitário e outros alvos das primeiras ondas feministas, são simplesmente tratados como se antigos fossem<sup>82</sup>, o que dá base para o tratamento do feminismo como uma causa ultrapassada. Ainda tem assuntos que demonstram o vigor do patriarcado na contemporaneidade<sup>83</sup>, como no caso da não existência de uma licença paternidade significativa, o que atesta o sexismo dos papéis sociais, “mulher cuida da casa e da família, enquanto o homem manda e trabalha fora”. Há uma naturalização das conquistas feministas, mas na verdade a mulher é alvo de uma opressão histórica, e só recentemente conquistou voz. Um exemplo claro é a questão da violência contra a mulher, que só ganhou destaque como uma violação aos direitos humanos no final do século XX:

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em dezembro de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, como o primeiro documento internacional de direitos humanos que trata exclusivamente da violência contra a mulher. Nesta declaração, afirma-se que a violência contra a mulher infringe e, por sua vez, deteriora ou anula o aproveitamento da mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, e as Nações Unidas se preocupam pela demora e falta de proteção e promoção de seus direitos e liberdade com relação à violência contra a mulher<sup>84</sup>.

Enquanto a sociedade inferioriza a mulher em muitos aspectos, ao mesmo tempo a “endeusa” em alguns outros, mostrando o quão contraditório é o tratamento social ao feminino<sup>85</sup>. Como no caso do cavalheirismo, que camufla a opressão sob a ideia de proteção e respeito às mulheres, mas por trás reforça a concepção da mulher fraca, sensível, passiva e que demanda proteção naturalmente. Este contraditório comportamento, é motivado justamente, para confundir a quem questiona e luta contra o machismo<sup>86</sup>. Escreve a filósofa e feminista francesa Simone De Beauvoir que:

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. "Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos", diz Frazer. São eles

<sup>82</sup> SORJ, Bila. 2005. Op. Cit.

<sup>83</sup> ARAÚJO, C. & SCALON C. Gênero, família e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

<sup>84</sup> MORAIS, Milene O. & RODRIGUES Thais F. 2016. Op. cit. P. 93.

<sup>85</sup> BEAUVOIR, S. de. 1980. Op. cit. P. 96-98.

<sup>86</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. El sexo del derecho. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre eles que estabelecem. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei<sup>87</sup>.

Toda vez que a peleja da mulher exige um tratamento igualitário como ser humano, ela é acusada de tentar usurpar o lugar de um homem, ou tentar ser um<sup>88</sup>. As reivindicações femininas são desqualificadas e desvalorizadas quase sempre pela sociedade machista, como se suas solicitações por direitos, fossem exigências por privilégios. O feminismo não é uma luta por privilégios ou concessões, mas uma reclamação por protagonismo igualitário e emancipação. O homem é tido como ser humano, enquanto a mulher é tida como fêmea, de acordo com a obra de Simone De Beauvoir<sup>89</sup>:

O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feita do da mulher, ao passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho... O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem". Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro<sup>90</sup>.

Além de considerar as manifestações feministas na maioria das vezes banais, o patriarcado consegue ser mais desumano em situações ainda mais graves. Uma amostra disso é o fato das mulheres serem a maioria das vítimas em crimes como injúria, difamação, ameaça, chantagem e logicamente, violência doméstica<sup>91</sup>. Os números da violência contra mulher no Brasil são alarmantes segundo estudo realizado pelo Senado e publicado este ano, mostrando a mentalidade de que a mulher é objeto de posse de algum homem, qualquer que seja ele. O parceiro ou marido é o responsável pela maioria dos casos de violência, o que mostra que a mulher é o alvo simplesmente pela sua condição feminina<sup>92</sup>. Edificada sobre valores machistas e conservadores, a violência contra a mulher se transformou em uma

<sup>87</sup> BEAUVOIR, S. de. 1980. Op. cit. P. 97.98.

<sup>88</sup> Ibidem. P. 122.

<sup>89</sup> Ibidem. P. 9-11.

<sup>90</sup> Ibidem. P.10.

<sup>91</sup> SENADO FEDERAL, Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

<sup>92</sup> Ibidem. P. 6.



epidemia cultural. Segundo o Monitor da Violência<sup>93</sup>, em pesquisa divulgada este ano, 12 mulheres são assassinadas todos os dias no Brasil, ou seja, uma cada 2 horas<sup>94</sup>.

Ainda existem as disparidades de gênero evidentes no mercado de trabalho<sup>95</sup>, salários desiguais, assédios no ambiente profissional e a falta de representação feminina em cargos de decisão, são amostras do patriarcalismo em relação ao emprego. Quanto ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, as mulheres ganham, em média, 75% do que os homens ganham<sup>96</sup>. As mulheres ainda sofrem a desigualdade no que se refere aos cargos de gerência, tanto no setor público quanto no privado, se considerarmos os cargos gerenciais por sexo, 62,2% dos homens ocupam os cargos gerenciais, contra 37,8% das mulheres nestes cargos<sup>97</sup>.

Existe a necessidade de desconstruir os papéis estereotipados pelo gênero, pois o senso comum prevalece quando se falam dos direitos das mulheres, demonstrando machismo e muitas vezes misoginia. Apesar de não constituir uma minoria numérica, as mulheres ainda constituem uma parcela quase sem voz dentro da sociedade, o que as caracterizam como minoria social<sup>98</sup>. O processo histórico de opressão das mulheres encontrou uma forma menos alarmante e adequada a atual luta feminista por autonomia e liberdade, o encarceramento feminino por meio da pobreza<sup>99</sup>. A criminalização da mulher e o contexto em que isto é inserido revela a estrutura seletiva do sistema penal, contrariando a visão positivista que considera que os fatores apresentados são a causa dos delitos. Desta maneira, faz-se

---

<sup>93</sup> Uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

<sup>94</sup> GOLOBO 1, PORTAL. Mapa da violência. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

<sup>95</sup> IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970, p. 149. Disponível em: [http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/rcs\\_v2n1a8.pdf](http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/rcs_v2n1a8.pdf) Acesso em 28 de Novembro de 2018.

<sup>99</sup> DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas. 1996. Disponível em: [http://www.cicad.oas.org/reduccion\\_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf](http://www.cicad.oas.org/reduccion_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf).

necessária a busca por uma análise da criminologia crítica sob a égide do feminismo.

### 3.3 CRÍTICA FEMINISTA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O modelo de sistema penal adotado é “um dos aportes do controle social engendrado pelo aparelho do controle estatal burguês<sup>100</sup>”, e como fragmento da engrenagem estatal, sendo o Estado instrumento de sujeição de uma classe a outra, fatalmente o sistema penal origina relações despóticas à classe marginalizada<sup>101</sup>, à classe trabalhadora excedente que não foi absorvida pelo mercado de trabalho formal. A maior parte das incumbências na área da criminologia ainda está vinculada ao etnocentrismo, heterocentrismo, androcentrismo e outras formas de invisibilização e marginalização de grupos sociais não-hegemônicos, o parâmetro usado é o homem adulto das classes dominantes<sup>102</sup>.

A criminologia crítica embora alicerçada em princípios emancipadores, permaneceu favorecendo pressupostos androcêntricos no direito penal, reforçando a dominação masculina e a diferença de gênero<sup>103</sup>. A criminalização do subalterno abordada, a desdém da demanda de generalidade igualitária sexual do conceito, resultou por dar enfoque exclusivo ao homem subalterno. Se no contexto da produção colonial, o sujeito submisso não tem legado, nem voz, o indivíduo submisso feminino está em uma posição ainda mais obscura<sup>104</sup>. Ao desconsiderar conceitos como gênero e patriarcado em suas análises, o pensamento crítico

---

<sup>100</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. P. 133. Disponível em: [https://www.academia.edu/32205913/CASTRO\\_Matheus\\_Felipe\\_de\\_A\\_Criminologia\\_da\\_Luta\\_de\\_Classe\\_Acesso](https://www.academia.edu/32205913/CASTRO_Matheus_Felipe_de_A_Criminologia_da_Luta_de_Classe_Acesso) em 01 de Dezembro de 2018.

<sup>101</sup> NAVES, Bilharinho Márcio. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

<sup>102</sup> FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. In: Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. P. 50.

<sup>103</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação de da vitimação feminina. Revista Sequência, Florianópolis, n.33, p.87-114, dez. 1996. P. 106-107. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818404.pdf> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

<sup>104</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010. P. 67.

desdobrado na seara criminológica ainda aparenta negar a existência da criação teórica fabricada pelo feminismo<sup>105</sup>.

Consoante às lições de Alessandro Baratta<sup>106</sup>, “as distorções androcêntricas da ciência e do direito veem o seu fundamento na própria estrutura conceitual dos dois sistemas, como demonstra a própria análise histórica”. A ciência contemporânea enclausura as questões femininas ao privado e assegura o poder aos homens, que reproduz sua hegemonia alimentando uma lógica machista, extremando mulheres e homens. A crítica feminista vê na estrutura do controle penal um patriarcado que legitima a inferioridade feminina, através da manutenção do controle social de gênero<sup>107</sup>.

Assimilar que as teorias feministas surgiram com base na vivência da mulher é imprescindível, onde a figura feminina é valorizada enquanto instrumento intelectual, a fim de problematizar as questões encaminhadas às mulheres, distinguindo-se dos discursos patriarcais hegemônicos que não se fundamentam neste intuito<sup>108</sup>. A criminologia idealizada pelos movimentos feministas fita uma posição de destaque para as mulheres dentro dos estudos criminológicos, na tentativa de revolucionar o androcêntrico sistema legal, como evidencia o trecho a seguir:

O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de

---

<sup>105</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades. 141 f. (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. P. 56. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

<sup>106</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. P. 28.

<sup>107</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo, Saraiva, 2014. P. 88.

<sup>108</sup> HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-31, jan./jun. 1993. P. 8-9. Disponível em: <http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero<sup>109</sup>.

Tanto na criminologia, quanto no sistema jurídico-penal, o poder punitivo do Estado é marcado pela omissão de gênero. As necessidades específicas da mulher foram ignoradas pelo Direito, em sua generalidade, pelas normas penais (geradas a partir da perspectiva masculina) e por sua execução, o que inviabiliza o acesso feminino à justiça. As tendências do sistema de justiça criminal revelam a ideologia machista a todo tempo, seja na atuação policial, no Judiciário ou no sistema prisional<sup>110</sup>.

O poder sancionador estatal se mostra como poder encarcerador e criminalizador, desconsiderando um gênero que corresponde a 5% da população criminal<sup>111</sup>. O preconceito de gênero se molda para legitimar a posição subordinada da mulher no corpo social, através do exercício de um complexo leque de falsidades medíocres. Diante da abordagem omissa dos Estados, que lega a mulher uma posição secundária, Zaffaroni enxerga uma desconsideração de metade da população mundial<sup>112</sup>, o que evidencia a perversão do poder punitivo. Ainda que os estudos sejam apontados como imparciais, globais e verdadeiramente para todos os cidadãos, a questão do crime é investigada exclusivamente sob ótica voltada à figura do homem<sup>113</sup>.

A lei penal separa homens e mulheres ao prescrever e preservar determinadas condutas, construindo uma criminalidade feminina a partir de tipos específicos, estereotipados pelos papéis sexuais<sup>114</sup>. As condutas femininas são diretamente vinculadas à sexualidade e ao ambiente privado, separando-as das condutas “tipicamente” masculinas, sob uma perspectiva patriarcalista. O diagnóstico da delinquência feminina está visceralmente relacionado ao determinismo ideológico, que aduz a passividade, a fragilidade e a subjugação, como pertencentes à figura da

---

<sup>109</sup> CAMPOS, Carmen; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 153.

<sup>110</sup> DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira et al. Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina. In: Revista Mnemosine, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009. Disponível em: <[http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf\\_165](http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf_165)> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

<sup>111</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. In: Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. P. 24.

<sup>112</sup> Ibidem. P. 23.

<sup>113</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 9.

<sup>114</sup> Ibidem. P. 10.

mulher, pensada apenas na seara familiar, na vida privada, doméstica, e não pública<sup>115</sup>. Não conjugar o mundo do crime à figura feminina, confina este diagnóstico aos intitulados “delitos de gênero”, como o aborto, a prostituição, o infanticídio, os furtos, os homicídios passionais e outros delitos relativos à prática criminal de seus companheiros<sup>116</sup>.

Essa imagem de que a mulher comete menos crime, e que isso seria a prova de sua inferioridade natural, decorre do número de mulheres encarceradas, que é significativamente inferior à quantidade de homens no sistema prisional<sup>117</sup>. A diferença do número de encarceramento de mulheres e homens, tem explicação principalmente no fato de que o direito penal controla especificamente as relações de trabalho produtivo, as relações de propriedade, a moral, e a manutenção da ordem pública, sendo que o sistema de controle que é orientado unicamente à mulher, no seu papel genérico, é o controle informal realizado pela família<sup>118</sup>. As juristas Alda Facio e Rosalía Camacho afirmam que:

(...) a invisibilização da marginalização e/ou discriminação da mulher na doutrina, ao fundamentar-se em preconceitos sobre a natureza ou conduta apropriada para a mulher (delinquir é um fenômeno masculino); ou ao não levar em conta as distintas relações, necessidades e interesses das mulheres, no fundo, está partindo de estereótipos ou condutas apropriadas para cada sexo, pelo que também distorce e realidade da criminalização masculina, já que esta não se dá em uma sociedade composta somente por pessoas desse sexo, mas que se dá em um contexto de variadíssimas relações de poder, incluindo as relações entre os sexos<sup>119</sup>.

O sexismo não é exclusividade da criminologia penal, está presente também no sistema penitenciário. A seletividade presente na justiça criminal, opera criminalizando condutas, o que reverbera diretamente na disposição do sistema penitenciário, este contido na estrutura institucional da justiça penal<sup>120</sup>. O encarceramento segue os passos sexistas do sistema de justiça, associa o controle social, o delito e os comportamentos errôneos para sociedade, apenas ao mundo masculino<sup>121</sup>. Com o patriarcalismo institucionalizado pela justiça criminal, é deixado para a mulher um papel secundário, ignorando a dignidade e o pertencimento de

<sup>115</sup> Ibidem. P. 12-14.

<sup>116</sup> DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira. Op. Cit.

<sup>117</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 24.

<sup>118</sup> BARATTA, Alessandro, 1999. Op. Cit. P. 46.

<sup>119</sup> FACIO, Alda; CAMACHO. Op. Cit. P. 46.

<sup>120</sup> DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira. Op. Cit.

<sup>121</sup> Ibidem.

metade da categoria social, reforçando a opressão de gênero<sup>122</sup>. Nesse enquadramento, contexto que embaraça os sujeitos, se torna paradoxal referir-se ao exercício de direitos fundamentais, não permitindo suas reclamações ou aplicação, pois foram direitos pensados a partir da esperança dos sujeitos<sup>123</sup>.

O sexismo criminológico cria a ideia de que os sexos são fundamentalmente opostos, e que há condutas e características femininas, e outras típicas do indivíduo masculino, rebaixa a mulher da condição de pessoa e vincula sua existência indissociadamente a da família<sup>124</sup>. A análise desta ciência é baseada na hierarquização de gênero, e só leva em conta a conduta do homem (superior) mesmo os resultados e interesses sendo manifestados para os dois sexos<sup>125</sup>. O duplo parâmetro indica que para uma mesma conduta, em situação idêntica, é feita uma análise distinta com base na dicotomia sexual, de acordo com o papel social de cada sexo.

Existe uma negligência a mulher nos estudos criminológicos, que impõe dificuldades a quem se propõe estudar a criminalidade feminina, pela ausência de informação adequada e profícua<sup>126</sup>, essa carência de material interdita a aplicação de uma política criminal apropriada às necessidades e especificidades de homens e mulheres. Ao desprezar a variável de gênero, os problemas ocultos de mulheres ou de homens, se tornam impossíveis de se identificar, permanecendo embrulhados. Não é a inferior quantidade de crimes cometidos pela parcela feminina da sociedade que torna a mulher invisível e fundamenta o menosprezo a sua marginalização, e sim o sexismo vigente na rotina científica do direito<sup>127</sup>. A crítica feminista preconiza uma reestruturação na forma de se operar o tradicional pensamento do sistema legislativo, empreendido pelo modelo androcêntrico da criminologia dialética, e visa construir uma nova ciência, buscando elementos numa epistemologia de viés feminista igualitário<sup>128</sup>.

---

<sup>122</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 14.

<sup>123</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2007.

<sup>124</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 14-17.

<sup>125</sup> Ibidem. P. 14-15.

<sup>126</sup> Penteado Filho, N. S. Manual esquemático de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 78-82.

<sup>127</sup> Ibidem. P. 78-82.

<sup>128</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 17-19.

### 3.4 A INSERÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS

A criminalização da mulher e o contexto em que isso é inserido revela a estrutura seletiva do sistema penal. A partir da década de 1980, sob uma conjuntura neoliberalista<sup>129</sup>, houve uma feminização da pobreza, imposta por uma sociedade que não aceita a mulher como chefe da família. A remodelação da estrutura familiar marca a maioria das líderes em lares pobres, que para terem acesso a empregos formais enfrentam grandes dificuldades, sendo relegadas aos subempregos ou ao desemprego<sup>130</sup>. Sobre esse processo, que foi irradiado para o mundo através dos EUA, retrata a filósofa estadunidense Angela Davis<sup>131</sup>:

*However, the economic and political shifts of the 1980s the globalization of economic markets, the deindustrialization of the U.S. economy, the dismantling of such social service programs as Aid to Families of Dependent Children, and, of course, the prison construction boom-produced a significant acceleration in the rate of women's imprisonment both inside and outside the United States<sup>132</sup>.*

A feminização da pobreza, segundo Rosa Del Olmo, é fruto, sobretudo da divisão sexual e desigual do trabalho, que lega à mulher os quefazer domésticos, causando um acúmulo de múltiplas jornadas de trabalho. Há uma cobrança social pelo papel de dona de casa e mãe “atribuído” à mulher, o que gera uma dependência feminina, em geral a um homem, aumentando sua vulnerabilidade quanto a paupérie. Em face deste regime de subdesenvolvimento feminino, a mulher vê no tráfico de drogas a viabilidade de simultaneamente produzir e cumprir a regulamentária socialmente prescrita, mesmo os recursos disponíveis sendo ilegais<sup>133</sup>.

O próprio regime de criminalização feminina já é excludente por si só, evidente no fato de que a criminalidade masculina sempre foi considerada mais "normal" do que a criminalidade feminina. Enquanto os homens que cometem transgressões são considerados puníveis pelo Estado e são rotulados como desviantes sociais, a mulher punida pelo Estado por seus “maus comportamentos” são significativamente

<sup>129</sup> DAVIS, Angela. Are prisons obsolete? Seven Stories Press, New York, 2003, p. 64-66.

<sup>130</sup> DEL OLMO, Rosa. 1996. Op. Cit. P. 15.

<sup>131</sup> DAVIS, Angela. 2003. Op. Cit. P. 65.

<sup>132</sup> No entanto, as mudanças econômicas e políticas dos anos 1980, a globalização dos mercados econômicos, a desindustrialização da economia americana, o desmantelamento de programas de serviço social como a Ajuda às Famílias de Crianças Dependentes e, é claro, o boom da construção da prisão, produziu uma aceleração significativa na taxa de prisão das mulheres dentro e fora dos Estados Unidos.

<sup>133</sup> DEL OLMO, Rosa. 1996. Op. Cit. P. 15-16.

mais aberrantes e ameaçadoras para a sociedade<sup>134</sup>. A seletividade que cerca as mulheres não tem só na condição socioeconômica seu único alicerce. O processo de criminalização feminina leva em conta condutas, crenças, culturas e as relações sociais da mulher.

A mulher não quebra apenas os preceitos da lei penal ao cometer transgressões normativas, mas também rompe as barreiras das normas sociais. Desta forma, ela “viola a norma” duas vezes, afastando-se do seu papel cultural e social pré-estabelecido, por isto é punida também duas vezes, no meio social informal e quando adentra as esferas formais de controle<sup>135</sup>. A mulher encarcerada sofre uma discriminação ainda maior, sendo abandonada pela família, ao contrário do que se vê em presídios masculinos, e tratadas por muitas vezes como “doentes”<sup>136</sup>.

O pensamento predominante na sociedade, como bem observa Frances Olsen<sup>137</sup>, é lastreado em uma série de dualismos: racional-irracional, ativo-passivo, pensamento-sentimento, razão-emoção, cultura-natureza, poder-sensibilidade, objetivo-subjetivo, abstrato-concreto, universal-particular. Estes dualismos são sexualizados, onde metade é considerado masculino e a outra feminino, existindo um hierarquia entre as duplas. Em cada par, o termo identificado como "Masculino" é privilegiado como superior, enquanto o outro, ligado ao “Feminino” é considerado como negativo, corrupto ou inferior<sup>138</sup>. Segundo Souza, homens e mulheres tem seu papel social preestabelecido pela sociedade:

Homens e mulheres desempenham um papel preestabelecido de acordo com funções de gênero convencionadas socialmente. Como contraponto ao modelo passivo de mulher, ousa-se falar sobre a violência feminina, que era ou ainda é vista como patologia, pelo fato de o comportamento das mulheres violentas ser rotulado como inapropriado e não feminino. Consequentemente, a tradicional socialização feminina atuaria como um fator que protege as mulheres de entrarem no mundo da infração (Assis & Constantino, 2001)<sup>139</sup>.

Existe a necessidade de se observar para além do fator econômico, e incluir fatores que abrangem as emoções e os sentimentos, ligados às condutas e relações

<sup>134</sup> DAVIS, Angela. 2003. Op. Cit. P. 65-66.

<sup>135</sup> Ibidem. P. 60-83.

<sup>136</sup> Ibidem. P. p. 66.

<sup>137</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit.

<sup>138</sup> Ibidem. P. 1.

<sup>139</sup> SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira No Tráfico de Drogas. Psicol. estud. v. 14, n.4. ?. 2009, p. 652.



sociais da mulher.<sup>140</sup> Estas feições emotivas são socialmente fabricadas na estremadura das relações e representações de gênero, revelam um entendimento cognitivo histórico que atravessa as hierarquias de gênero e o exercício diário de poder. Sobre o assunto leciona a professora Frances Olsen<sup>141</sup>:

*Los hombres se han identificado a si mismos con un lado de los dualismos: con lo racional, lo activo, El pensamiento, la razón, la cultura, el poder, lo objetivo, lo abstracto, lo universal. Las mujeres resultaron proyectadas hacia el otro lado e identificadas con lo irracional, lo pasivo, el sentimiento, la emoción, la naturaleza, la sensibilidad, lo subjetivo, lo concreto, lo particular.*<sup>142</sup>

Os casos de violência sofridos ao longo da vida, relatados pelas mulheres que vão ao cárcere revelam estes exercícios de poder da sociedade patriarcal sobre elas. A socióloga Barbara Soares, em sua obra, baseada em uma pesquisa realizada no sistema carcerário feminino do Rio de Janeiro constatou que mais de 95% das presas sofreram algum tipo de violência em alguma fase da vida, seja na infância, no casamento, ou da polícia.<sup>143</sup> Soares ainda pontua que a cadeia seria nada mais do que a continuidade da violência sofrida em casa, pelos pais ou maridos, por estas mulheres em suas existências. Este quadro indica o grau de vulnerabilidade feminina, que se faz presente desde zonas privadas, como o seio familiar, se estendendo até meio público, diante das relações de poder<sup>144</sup>.

Por conseguinte grande parte das mulheres criminalizadas foram imersas em uma subcultura criminal desde cedo, quebrando as barreiras entre lícito e ilícito. A sociedade conduz uma seletividade de gênero, o que avulta a função que a mulher deveria cumprir de acordo com o sistema capitalista patriarcal. Quando a mulher penetra o meio designado ao manejo masculino, e a ordem deste sistema fracassa, é chegado o momento do poder punitivo agir sobre ela, vigiando e se preciso punindo<sup>145</sup>. Enquanto a mulher, mãe, esposa, cumpre seu “ofício social”, o sistema a fim de reforçar a passividade dependente, excluí mulheres que afrontam suas leis, sujeitando-as ao controle e vigilância do encarceramento.

<sup>140</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit.

<sup>141</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>142</sup> Os homens identificam-se com um lado dos dualismos: com o racional, o ativo, o pensamento, a razão, a cultura, o poder, o objetivo, o abstrato, o universal. As mulheres foram projetadas para o outro lado e identificadas com o irracional, o passivo, o sentimento, a emoção, a natureza, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto, o particular.

<sup>143</sup> SOARES, B.M. Prisioneiras: Vida e Violência atrás das Grades. Rio de Janeiro: Gramond/ CESEc, 2002.

<sup>144</sup> DAVIS, Angela. 2003. Op. Cit. P. 77.

<sup>145</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 12.

Em regra, as “mulheres transgressoras”, são as principais ou até mesmo as únicas que mantêm financeiramente suas casas e são responsáveis pelo cuidado de seus filhos. Para conciliar esta necessidade de renda, a administração do lar e a criação de seus filhos, elas recorrem a atividades ilícitas a fim de sobreviver e cumprir seu papel social e culturalmente designado<sup>146</sup>. Ao desempenhar o tráfico em casa ou por conta própria, esta atividade ilícita é percebida como uma possibilidade de trabalho que compatibilize seus inúmeros afazeres. Em pesquisa realizada na carceragem feminina do Ceará, Jurema Moura confirma estes fatos:

No presídio, a maioria das reclusas tem suas vidas afetadas por problemas sociais e econômicos. São mulheres com filhos, solteiras, provedoras, que, por força da necessidade, obrigam-se a tomar as rédeas de suas vidas. Majoritariamente, não foram elas que procuraram o crime. É o crime que, circunstancialmente, chega às suas vidas<sup>147</sup>.

Com pouca acessibilidade laboral, a participação no tráfico de drogas para suprir necessidades financeiras, e o retorno imediato desta atividade, representa um sistema de “oportunidades” para as mulheres, que encontram menos barreiras para a sua inserção neste mercado informal. Configura-se, portanto, como um meio de vida, o que as tornam alvos da repressão policial, que as elegeram seletivamente<sup>148</sup>. Segundo Fraga e Silva, enquanto os homens se “divertem”, as mulheres se arriscam para sustentar o lar:

Enquanto eles, principalmente os mais jovens, utilizam a maior parte do recurso em atividades como festas, na compra de motos e outros bens que irão lhes conferir distinção, as mulheres voltam boa parte dos recursos para a melhoria das condições de vida da família, seja investindo na educação dos filhos, na abertura de um pequeno negócio ou na compra de bens que lhes proporcionam maior qualidade de vida e, segundo suas avaliações, mais conforto (Idem)<sup>149</sup>.

No mundo do tráfico, outra faceta da misoginia se faz presente, via de regra, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, reproduzindo o padrão do mercado de trabalho legal. Posições que por demandar contato direto com as substâncias ilícitas, são também as mais vulneráveis<sup>150</sup>. Para o cárcere vai somente quem faz parte da camada excluída, e os legítimos senhores do lucrativo negócio continuam

<sup>146</sup> MOURA, Maria Juruena. Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão. 2005. Disponível em: [http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao\\_juruena\\_moura.pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf) Acesso em 09 de Dezembro de 2018. P. 29-31.

<sup>147</sup> Ibidem. P. 33.

<sup>148</sup> FRAGA, Paulo Cesar P. e SILVA, Joyce Keli do N. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, 07/08/2017, p. 145.

<sup>149</sup> Ibidem. P. 152.

<sup>150</sup> MOURA, Maria Juruena. Op. Cit. P. 57.

intocáveis ao encarceramento. Nas anotações de Cunha, a maioria das oportunidades às mulheres são em níveis irrelevantes, débeis e “perigosos” do tráfico de drogas<sup>151</sup>. A inserção da perspectiva de gênero, como categoria analítica, auxilia a captar as dinâmicas de poder que manipulam a configuração na organização do tráfico.

O desempenho do papel da mulher no comércio de drogas ilícitas está estritamente ligado à vulnerabilidade feminina, devido à questão de classe e gênero. Em troca de ínfima remuneração, a laboração feminina resume-se as atividades periféricas, como a de “mula”, a participação mais comum das mulheres no tráfico, que transporta drogas em pequenas quantidades, dentro do próprio corpo<sup>152</sup>. Em setores econômicos com grande acúmulo de capital, a mulher geralmente é excluída ou forçada a fazer trabalhos simples, nos níveis mais baixos. Na Bolívia, por exemplo, a mulher desempenha trabalhos como o de “pisar na coca” para a produção da pasta-base de cocaína<sup>153</sup>. Paulo Cesar Pontes Fraga e Joyce Keli do Nascimento Silva relatam esta realidade em pesquisa realizada nos presídios do Nordeste brasileiro:

A maioria das mulheres presas no Conjunto Penal de Juazeiro, de acordo com seu relato, “caíram” por tráfico. Ela afirmou ter seguido esse caminho “por uma questão familiar, precisava viver”. Leila acredita que, na maioria dos casos, as mulheres entram para o tráfico porque têm famílias desestruturadas e por falta de oportunidade. Considera que essas mulheres são “abraçadas” pelo tráfico, o que é “muito ilusório”: “o tráfico abre muita porta pra mulheres, mas o homem lidera mais e a mulher é mais usada”<sup>154</sup>.

Ao passo que o homem ocupa espaços de importância na circulação da mercadoria proibida, como empresários, a participação feminina está adstrita aos graus hierárquicos subalternos. A realidade no Brasil segue a regra, sempre ligadas ao espaço doméstico e de menor influência, é dado a mulher os papéis de enrolar, guardar e transportar a droga, evidenciando o viés hierarquizado do tráfico, em que o gênero determina a complexidade da atividade a ser desempenhada por cada agente<sup>155</sup>. Quando as presidiárias são questionadas sobre a posição delas na estrutura do tráfico, se tornam ainda mais claras as funções subsidiárias, de “pião”,

---

<sup>151</sup> CUNHA, M.I. Entre o bairro e a prisão: tráficos e trajectos. Portugal: Fim de Século-Edições, Sociedade Unipessoal. 2002, p.152.

<sup>152</sup> TORRES ANGARITA, Andreina Isabel. Drogas y criminalidade feminina em Ecuador. El amor em La experiencia de las mulas. Quito: FLACSO. 2007, p.53.

<sup>153</sup> DEL OLMO, Rosa. 1996. Op. Cit. P. 16.

<sup>154</sup> FRAGA, Paulo e SILVA, Joyce. Op. Cit. P. 144.

<sup>155</sup> MOURA, Maria Juruena. Op. Cit. P. 33-58.

“assistente” ou “cúmplices” a elas compelidas<sup>156</sup>. Moura ainda afirma em suas palavras, que raramente se encontra uma mulher no comando das “bocas”:

81,4% das reclusas confirmam trabalhar em postos de menor relevância, como mula, vendedora, retalhista e pião, o que torna perceptível a discriminação de gênero também no trabalho do tráfico de drogas. Ressalto que as mulheres, embora em postos subsidiários, aumentaram significativamente sua participação no negócio do tráfico. Segundo dados da pesquisa, 56,1% dessas mulheres concentram-se na função de mula, avião e pião, enquanto 18,7% atuam como vendedora retalhista. Saliento que o transporte de drogas não ocorre só fora presídio, pois uma parcela dessas mulheres é presa ao adentrar o presídio, levando droga na vagina, barra de sabão, salto do sapato, frutas etc, para os maridos, companheiros, namorados, irmãos, filhos, amigos, possibilitando a que estes façam o uso e venda de tal produto no interior do presídio, estabelecendo, assim, uma micro-comercialização<sup>157</sup>.

Uma característica marcante dos “eleitos” pelo sistema punitivo formal é o fato deles serem plenamente “descartáveis”. Estes vulneráveis da rede não representam função fundamental ou influente na ordenação do negócio, e ao serem presos ou mortos espontaneamente são substituídos<sup>158</sup>. O aumento exponencial do encarceramento de mulheres nos últimos anos, em decorrência de crimes relacionados ao tráfico de drogas, por ocuparem posições subalternas no tráfico, expõe o androcentrismo da sociedade<sup>159</sup>, por este motivo que o envolvimento da mulher com este tipo penal, vem sendo objeto de atenção dos estudiosos da violência de gênero.

---

<sup>156</sup> Ibidem. P. 66.

<sup>157</sup> Ibidem. P. 83.

<sup>158</sup> BOITEUX, Luciana. WIECKO, Ela. (coord). Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, vol. 1, 2009, p. 42-44. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>159</sup> SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. Op. Cit. P. 655.

## **4 AS VÍTIMAS DA GUERRA: O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

Neste capítulo iremos analisar dados estatísticos do encarceramento feminino no Brasil, sobretudo aquele decorrente do enquadramento por tráfico de drogas. Buscando evidenciar o androcentrismo do sistema Penal e a seletividade de gênero vigente, visto que a lógica masculina é a que opera no contexto prisional e acaba por excluir a compreensão das especificidades das mulheres. A partir do relatório do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça, publicado este ano, o INFOPEN mulheres 2018, relatório sobre os dados de mulheres presas no Brasil, apresentaremos os elementos que caracterizam o processo de encarceramento feminino.

### **4.1 A METODOLOGIA DA PESQUISA**

A presente pesquisa tem como eixo central a análise da seletividade de gênero presente na política de combate às drogas no Brasil, evidente no sistema penitenciário nacional, com base em dados coletados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias centrado na inserção das mulheres no sistema prisional, o Infopen Mulheres. O objetivo foi interligar a discussão teórica realizada nos dois primeiros capítulos (A corrente antiproibicionista, criminalização das drogas e a seletividade de gênero do tráfico) a um objeto empírico, de forma a ampliar a análise e verificar, na prática, os estigmas do encarceramento feminino.

O objeto empírico desse estudo são os dados sobre a evolução do encarceramento feminino no Brasil, que teve seu mapeamento iniciado em 2014/2015, com o lançamento da primeira edição do infopen Mulheres.

Optou-se por configurar a evolução do encarceramento feminino no Brasil, desde o início dos anos 2000, mas tomando como base os dados mais atuais, publicados este ano pelo Ministério da Justiça na mais recente versão do relatório do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) sobre o aprisionamento feminino, o infopen mulheres 2018.

A opção pelos dados do relatório do DEPEN e Ministério da Justiça se deu porque estes possibilitariam verificar na prática o problema do superencarceramento

feminino em decorrência da seletividade penal, sobretudo a de gênero, imposta pela rígida política de combate ao tráfico de substâncias ilícitas no país.

O trabalho de coleta de dados se iniciou com a leitura do primeiro relatório do DEPEN sobre o aprisionamento feminino no Brasil, o infopen mulheres 2014<sup>160</sup>, marco empírico na coleta de dados sobre encarceramento de mulheres no Brasil. Posteriormente foram analisados os atuais dados gerais do encarceramento no Brasil, apresentados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões<sup>161</sup>, um cadastro nacional de presos produzido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicado em 2018. Passando então a analisar os atuais dados do cárcere feminino no Brasil, fornecidos pelo Ministério da Justiça em parceria com o DEPEN, publicado também este ano, o infopen mulheres 2018<sup>162</sup>.

Foi montada uma base de dados utilizando o programa “Excel” e com a planilha foram incluídas as variáveis: Perfil da mulher encarcerada, tipo penal, aumento anual, comparação com o encarceramento masculino. Por conseguinte, foi realizada uma análise exploratória, detendo-se aos dados do superencarceramento feminino, executando cálculos e procurando identificar quais fundamentos sustentavam a seletividade de gênero, com o objetivo de entender como se deu o aumento exponencial do número de mulheres encarceradas.

#### 4.2 O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DO SÉCULO XXI

O sistema penitenciário nacional vem apresentando um conjunto de problemas há algum tempo, uma série de violação a direitos e o conformismo aos desígnios da seletividade sistêmica, que tem como alvo a população mais vulnerável<sup>163</sup>. Ao

<sup>160</sup> DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 1 ed. Organização, Thandara Santos, Renato Campos Pinto de Vitto... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>161</sup> CNJ. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>162</sup> DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

<sup>163</sup> BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. Op. Cit. P. 47.

tratarmos do sistema prisional o pensamento é logo remetido aos milhares de homens encarcerados, mas é ao abordarmos o tema da criminalidade das mulheres que evidenciamos um “espanto social” com o volumoso e crescente índice de encarceramento. Sempre houve uma escassez de dados sobre a delinquência das mulheres<sup>164</sup>. Essa falta de informações se dá pela posição imposta culturalmente de subalternidade feminina, e também é reflexo do índice geral de aprisionamento das mulheres (em comparação com o encarceramento masculino) serem “baixos”<sup>165</sup>.

Com a consolidação da democracia rascunhada na Constituição federal de 1988, um dos grandes desafios do Brasil é acabar com a desigualdade de gênero, bem como superar o desvio de função do sistema penitenciário<sup>166</sup>. Neste sentido o tema do encarceramento feminino merece destaque no estudo criminológico. O relatório do DEPEN e do Ministério da Justiça, o Infopen mulheres, visa justamente reparar a lacuna de informações penitenciárias da parcela feminina da população, a fim de diagnosticar e aplicar políticas voltadas às necessidades específicas do gênero<sup>167</sup>.

Segundo levantamento mais recente (2018), o complexo penitenciário brasileiro possui mais de meio milhão de pessoas privadas de liberdade, uma população carcerária que transcende os 600 mil presos<sup>168</sup>, número que pode ultrapassar a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, se consideradas também as custodiadas em delegacias<sup>169</sup>. Dentro deste universo, 42.355 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco) são mulheres, uma taxa de encarceramento de 40,6 presas para cada 100 mil mulheres, segundo dados do infopen mulheres 2018<sup>170</sup>. Percebe-se que houve um aumento de 13,3% no intervalo de 2 anos, em comparação com as informações extraídas da primeira edição do infopen mulheres (2014) que marcava a população carcerária feminina em 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) presas, sendo a taxa de encarceramento de 28,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes<sup>171</sup>. A taxa de mulheres presas pode ser ainda

---

<sup>164</sup> PENTEADO FILHO, N. S. Op. Cit. P. 78-82.

<sup>165</sup> OLSEN, Frances Elisabeth. Op. Cit. P. 24.

<sup>166</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2014. Op. Cit. P. 5-8.

<sup>167</sup> Ibidem. P. 5.

<sup>168</sup> CNJ. BNMP. 2018. Op. Cit. P. 31.

<sup>169</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 11.

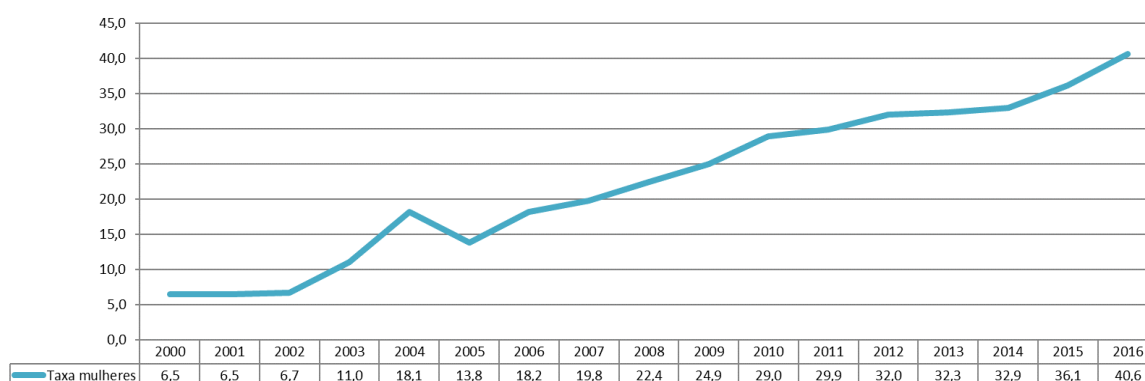
<sup>170</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 10-11.

<sup>171</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2014. Op. Cit. P. 9.

maior, se consideramos o fato da imprecisão das informações prestadas ao DEPEN pelos estados, sobre o número de encarcerados por gênero em delegacias.

Se analisarmos o crescimento da população feminina nos presídios brasileiros do início da primeira década do século XXI, os números do superencarceramento de mulheres se tornam ainda mais “assustadores”. A análise dos elementos da pesquisa nos mostra que do ano 2000 a 2016, a privação da liberdade delas saltou de 5,6 mil para os 42,355 mil cárceres já citados, o que significa um aumento exponencial de 656%<sup>172</sup>. A crescente do número da taxa de aprisionamento de mulheres deste período do início dos anos 2000 até o último senso realizado no país representa 525%, a taxa passou de 6,5 encarceradas a cada 100 mil mulheres, para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil<sup>173</sup>, conforme gráfico a seguir:

**Gráfico. Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016.**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano; DATASUS.

A taxa de aprisionamento pesquisada é calculada com base no parâmetro de comparação International Centre for Prison Studies<sup>174</sup>, que considera o número de encarcerados a cada 100 mil habitantes, sem fazer recortes etários<sup>175</sup>. Sem embargo, a constituição cidadã de 1988, em seu artigo 228, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos<sup>176</sup>, fato que se levado em conta no cálculo (recorte da população acima de 18 anos), a taxa de encarceramento feminino no país seria ainda mais elevada, cerca de 55,4 encarceradas a cada 100

<sup>172</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 14-15.

<sup>173</sup> Ibidem. P. 17.

<sup>174</sup> Banco de dados on-line que oferece acesso gratuito a informações sobre os sistemas prisionais em todo o mundo. É um recurso único, que apoia o desenvolvimento baseado em evidências da política e prática prisional globalmente. O World Prison Brief é apresentado pelo Institute for Criminal Policy Research (ICPR), na Birkbeck University of London. Foi lançado em 2000 usando dados compilados por Roy Walmsley, Diretor do World Prison Brief.

<sup>175</sup> Ibidem. P. 17.

<sup>176</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Op. Cit.



mil mulheres acima de 18 anos. O gráfico supraexibido ainda deixa claro, que desde os primórdios do século XXI a taxa de aprisionamento cresce a cada ano, com exceção do ano de 2005, onde o número regrediu. Porém em 2006 voltou a crescer, justamente o ano de promulgação da “nova lei de drogas”, inclusive batendo os recordes dos anos anteriores a 2005, quando não parou de subir até a mais recente pesquisa realizada em 2016 e publicada em 2018.

A população prisional feminina (42,355 mil) esta distribuída em 1.418 (mil quatrocentos e dezoito) unidades prisionais, masculinas, femininas e mistas. Em um total de 27.029 (vinte e sete mil e vinte nove) vagas femininas, o que ocasiona um déficit de 15.326 (quinze mil trezentos e vinte e seis) vagas, uma superlotação feminina de 156,7% (taxa de ocupação carcerária) <sup>177</sup>. Na prática esses dados significam que para um espaço reservado a 10 mulheres, são colocadas 16 presidiárias<sup>178</sup>.

Através dos elementos apresentados até aqui, infere-se que as mulheres estão superlotando as penitenciárias brasileiras. Veremos adiante, que gradativamente as mulheres estão sendo enquadradas em tipos penais, outrora, percebidos como masculinos, rompendo com isso, os papéis socialmente impostos a elas. Pensar em mulheres como “delinquentes”, é socialmente repudiável e associado à degeneração psíquica, já que sempre foram vistas como mães, esposas, e servas do lar, este comportamento tido como uma ousadia acaba gerando uma maior criminalização feminina<sup>179</sup>.

#### 4.3 O ENCARCERAMENTO FEMININO E O TIPO PENAL

Os crimes relacionados às drogas se apossaram da realidade do brasileiro, independente de ser usuário, traficante, vítima, expectador, policial ou presidiário. Atualmente são disparados os que mais aprisionam as mulheres, devido à ausência de estudos sobre a delinquência feminina e a uma ótica conservadora da política criminal, como observa Olga Espinoza<sup>180</sup>:

---

<sup>177</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 10-11.

<sup>178</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 35.

<sup>179</sup> LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 12-13.

<sup>180</sup> ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2004. P. 92.

O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes, e o rigor de que falamos prejudica as reclusas de maneira muito mais incisiva. Apesar de o movimento da lei e da ordem não ter se pronunciado especificamente sobre os cárceres femininos, ele parte de postulados conservadores para perfilar a política criminal que deve imperar no país e, assim procedendo prejudica as mulheres inseridas no conjunto da população prisional.

Dos mais de 600 mil presos, um quarto da população carcerária do Brasil responde pelo tipo penal do tráfico de drogas atualmente. São mais de 150 mil pessoas presas pelo crime supracitado e condutas correlatas, o que representa aproximadamente 25% do total de presos<sup>181</sup>. Para entender os padrões de seletividade do sistema de justiça criminal, desde a fase policial até a execução da pena, é importante assimilar a natureza dos crimes pelos quais as pessoas estão sendo presas ou processadas<sup>182</sup>. As mulheres totalizam hoje aproximadamente 17% da população carcerária que responde por tráfico de substâncias ilícitas. De acordo com a pesquisa, entre os anos de 2005 a 2016 houve um aumento 415,88% no encarceramento de mulheres por tráfico de drogas<sup>183</sup>.

Os crimes alusivos às drogas incluem os tipos: Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)<sup>184</sup>. Estes crimes somam 62% das ocorrências criminais que privaram as mulheres de liberdade em 2016, sejam condenadas ou processadas<sup>185</sup>. O gráfico a seguir ilustra os dados citados:

**Gráfico. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.**<sup>186</sup>

<sup>181</sup> CNJ. BNMP. 2018. Op. Cit. P. 48.

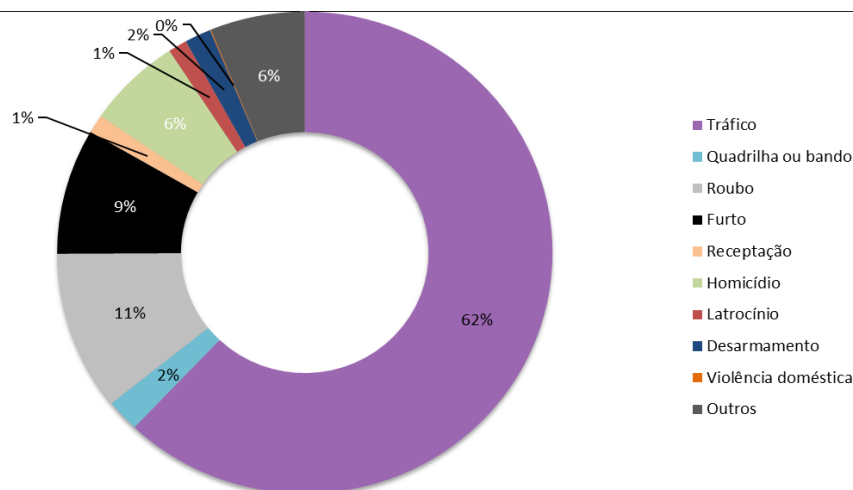
<sup>182</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 53-55.

<sup>183</sup> Ibidem. P. 14-6 e 53-55.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 11.343. Op. Cit.

<sup>185</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 54-55.

<sup>186</sup> Ibidem. P. 54.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Entre os crimes pertinentes a questão das drogas já apresentados, o crime de tráfico em espécie corresponde a 82% das ocorrências, enquanto a associação ao tráfico responde por 16% e o Tráfico internacional de drogas representa 2% do número de mulheres presas no incurso do comércio ilícito<sup>187</sup>.

Do ano de 2005 a 2016, ano da pesquisa realizada pelo ifopen mulheres 2018, 3 a cada 5 mulheres que entraram para o sistema penitenciário foi por tráfico de drogas<sup>188</sup>. O aumento do encarceramento feminino por tráfico é tão regular e ascendente que através da média dos últimos 5 anos auferidos, podemos estimar que de 2016 a 2019 entrarão cerca 8.000 mulheres no sistema penitenciário, sendo aproximadamente 5.000 (60%) por tráfico<sup>189</sup>. Para que se comprove a estimativa, resta-nos aguardar a consolidação e efetivação nos dados do próximo INFOPEN mulheres.

O encarceramento feminino é ocasionado na sua esmagadora maioria por crimes sem violência, contra o patrimônio (roubo 11% e furto 9% do encarceramento)<sup>190</sup> ou ligados ao tráfico de drogas, sendo este último responsável por mais da metade dos casos. A disposição total de incidências indica que o poder sancionador do Estado se dirige a repressão a determinados tipos penais, a

<sup>187</sup> Ibidem. P.53.

<sup>188</sup> Ibidem. P. 53.

<sup>189</sup> Crescimento anual estimado na média, em 2017, 2018 e 2019, considerando o fato de aproximadamente 60% das mulheres serem enquadradas por tráfico pelo sistema penal (infopen mulheres 2018, p. 54). Aumento do encarceramento feminino nos últimos 5 anos segundo o Infopen Mulheres 2018, p. 15: 2016(5 mil); 2015(3,6 mil); 2014(0,9 mil); 2013 (1,3 mil); 2012 (2,3 mil). Média de crescimento de 2,62 mil.

<sup>190</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 54.

seletividade de gênero fica evidente na pequena repercussão das mulheres nos outros tipos penais.

Seguindo o modelo proibicionista a subjetiva Lei drogas de 2006 enfatiza a repressão, sendo responsável pelo crescimento significativo do encarceramento de mulheres, como visto acima neste tópico. A lei de drogas é um marco no que se refere à quantificação de mulheres presas, fato que fica evidente ao analisarmos os dados após sua promulgação. Os registros apontam para um crescimento de 6.100 (seis mil e cem) prisões logo depois do primeiro ano de vigência (2007), um crescimento de 100%<sup>191</sup>. Trata-se, portanto de uma problemática Feminina, ainda mais se levarmos em conta que a maioria dessas mulheres são as provedoras do lar, e acabaram entrando no tráfico como meio de obter rendas melhores, fáceis e rápidas<sup>192</sup>.

#### 4.4 ENCARCERAMENTO MASCULINO x ENCARCERAMENTO FEMININO

O recenseamento penitenciário no Brasil expressa um encarceramento feminino proporcionalmente superior ao masculino nos últimos anos. Ainda que a população de homens encarcerados no país ultrapasse a marca de 600 mil (94% da população carcerária), sendo consideravelmente maior que a população de mulheres presas (6% dos cárceres), o crescimento desta é muito maior que o daquela. Em número atualizado este ano, a crescente feminina no sistema prisional é de 656% (visto anteriormente) enquanto a masculina é de 293%, uma diferença de 363%<sup>193</sup>.

Dados apontam que não são as drogas as responsáveis pela maioria do encarceramento masculino, onde são enquadrados aproximadamente 25% dos “criminosos”, sendo os crimes contra o patrimônio cerca de 50%, e os crimes contra a vida 12%, os causadores da maior parte do aprisionamento de homens<sup>194</sup>. Embora o crescimento da população carcerária feminina tenha números elevados, a motivação é majoritariamente a prática criminal sem ameaça ou violência à pessoa. Já sabemos que a privação de liberdade das mulheres tem em 62% dos casos o

---

<sup>191</sup> *Ibidem*. P. 15.

<sup>192</sup> FRAGA, Paulo Cesar P. e SILVA, Joyce Keli do N. *Op. Cit.* P. 145.

<sup>193</sup> DEPEN. *Infopen Mulheres*. 2018. *Op. Cit.* P. 10-15.

<sup>194</sup> CNJ. BNMP. 2018. *Op. Cit.* P. 47-49.

envolvimento com o tráfico de drogas como motivo, o que evidencia uma lógica de encarceramento inversa a dos homens, já que pouco mais de 20% das mulheres são tipificadas por crimes contra o patrimônio e apenas 7% pela prática de crimes contra a pessoa<sup>195</sup>.

A seletividade de gênero faz reverência à supremacia masculina, alimentando a lógica da sociedade patriarcal, que inferioriza a figura feminina, diferenciando a interpretação de sua delinquência à dos homens. “A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”<sup>196</sup>. Não é a entrada da mulher no mundo do tráfico que causa o superencarceramento feminino, mas a criminalização das drogas que se aproveita de sua fragilidade social, diante do patriarcalismo estabelecido, que priva sua liberdade. Sobre esta evidência, Vera Regina expõe sua opinião:

Não significada que as mulheres tenham começado agora a cometer mais crimes, mas que elas estão mais vulneráveis à criminalização por este tipo de crime. A criminalização das drogas é uma política norte-americana substitutiva das políticas criminais dominantes durante a Guerra Fria, para a América Latina, como a política de segurança nacional vigente durante a ditadura militar. O traficante é o substituto político do comunista e, apesar desta política não ser nossa, estamos pagando por ela com as vidas despedaçadas da nossa juventude pobre e negra, incluindo a feminina<sup>197</sup>.

A distinção feita pelo sistema penal de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista, no tratamento do encarceramento feminino e masculino, facilita o desenho de um perfil das mulheres levadas ao cárcere, sobretudo um perfil socioeconômico. Na maioria das vezes, as pesquisas nos presídios brasileiros, mostram que o retrato do aprisionamento de mulheres tem uma “silhueta”, o perfil segue uma regra etária, financeira e racial, criando uma seletividade dentro da seletividade de gênero.

#### 4.5 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

De acordo com a coleta de dados, verificou-se que a maioria das internas estavam desempregadas ao entrar nas unidades prisionais, e algumas embora

---

<sup>195</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 53.

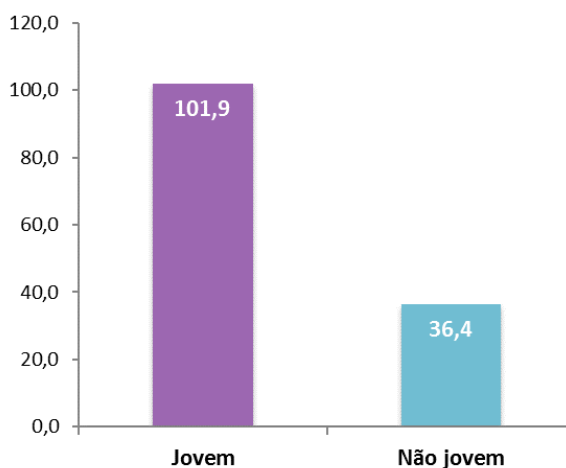
<sup>196</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 45.

<sup>197</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. Entrevista ao Diário Catarinense sobre a Descriminalização do tráfico como caminho para reduzir número de mulheres presas. Ed? Florianópolis. 2013. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2013/09/descriminalizacao-do-trafico-e-um-caminho-para-reduzir-numero-de-mulheres-presas-4261291.html> Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

trabalhando, estavam no mercado informal e precário, principalmente no comércio, prestação de serviços de baixa qualificação, profissionais de beleza, limpeza e serviços domésticos<sup>198</sup>. Abandonadas ao relento pela família, nomeadamente por seus maridos e companheiros, sem exercer a garantia da visita íntima e o sofrimento imposto pelo afastamento de seus filhos, sejam eles nativos do cárcere ou anteriores à prisão (distribuídos entre familiares, vizinhos e instituições)<sup>199</sup>, são motivos que testemunham as múltiplas punições do sistema penal e da sociedade direcionadas a mulher.

Segundo classificação presente no art. 1º, § 1º do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/ 2013)<sup>200</sup>, que classifica como jovem as pessoas com idades entre 15 e 29 anos, os relatórios atuais ratificados pelo gráfico a seguir, apontam que o encarceramento feminino no Brasil retira a liberdade de uma parcela jovem, produtiva e promissora da sociedade, 50% das internas tem no máximo 29 anos, e 18% tem de 30 a 34 anos<sup>201</sup>, em um total de 68% de mulheres com potencial econômico dentro do sistema prisional.

**Gráfico1. Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Do gráfico anterior ainda podemos extrair que para cada 100 mil mulheres presas, 101,9 são jovens de 18 a 29 anos, enquanto que a parcela aprisionada,

<sup>198</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Dados do relatório MulheresSemPrisão. São Paulo: ITTC. 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/> Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

<sup>199</sup> DAVIS, Angela. 2003. Op. Cit. P. 65-66.

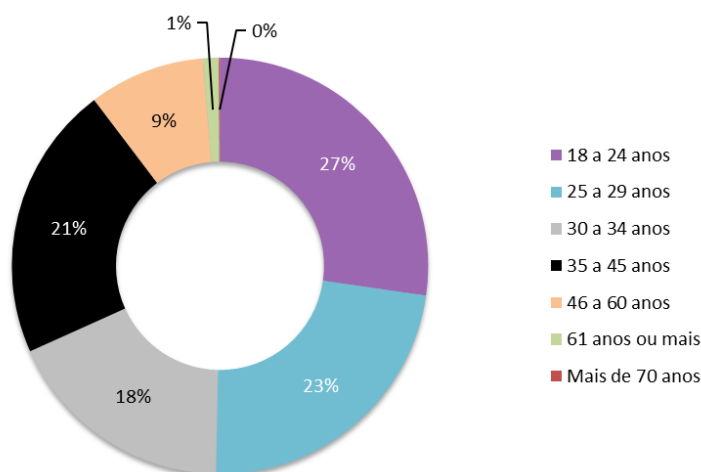
<sup>200</sup> PLANALTO. Lei nº 12.852: Estatuto da juventude. Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm) Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

<sup>201</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 37.

classificada como não jovem, acima dos 30 anos, tem uma taxa de encarceramento de 36,4 prisões para cada 100 mil mulheres.

O próximo gráfico, da faixa etária das mulheres encarceradas, ainda possibilita uma constatação singular, há um número significativo de mulheres que estão sendo presas com idades entre 35 a 45 anos, os números apontam um encarceramento de 21% nesta faixa etária e de 9% de 46 a 60 anos, somando 30% de prisões entre 35 e 60 anos<sup>202</sup>. A explicação para este fato pode ser lastreada por este período entre 35 e 60 anos compreender o intervalo temporal de maior dificuldade imposta as mulheres para conseguir um emprego no mercado formal de trabalho, em razão da idade mais avançada.

**Gráfico. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Segundo o relatório do departamento penitenciário nacional, com base na análise do aprisionamento feminino em todas as faixas etárias da população com mais de 18 anos de idade, parcela criminalmente imputável segundo a carta constitucional brasileira, é possível constatar que “as chances de mulheres entre 18 e 29 anos serem presas no Brasil é 2,8 vezes maior do que as chances de mulheres com 30 anos ou mais serem presas”<sup>203</sup>. Em uma análise proporcional infere-se que são aproximadamente 14 mil jovens presas por tráfico de drogas, representando 33,3% da população feminina encarcerada, o que significa que dentro do

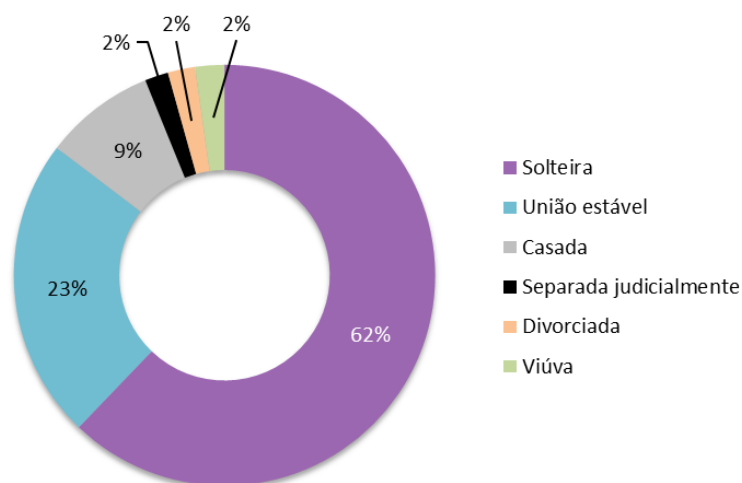
<sup>202</sup> Ibidem. P. 37.

<sup>203</sup> Ibidem. P. 39.

superencarceramento feminino por tráfico de drogas, há o superencarceramento de jovens mulheres em decorrência do mesmo tipo penal.

Como consequência da concentração de jovens na população carcerária feminina, a maioria das mulheres que vão presas atualmente são solteiras. Com relação ao estado civil, somente 9% das mulheres privadas de liberdade são casadas. Destaca-se que 25.639 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e nove) mulheres, o equivalente a 62% da população prisional feminina se declara solteira, sendo que chega a 68% (aproximadamente 28 mil) o número de mulheres que declaram não estar em algum relacionamento afetivo<sup>204</sup>, como mostra o gráfico abaixo:

**Gráfico. Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

A configuração deste quadro do estado civil da mulher presa ocorre muitas das vezes por motivos já apresentados anteriormente neste trabalho. A exemplo desta constatação, temos o abandono familiar, principalmente de seus companheiros, ou então o próprio fato de serem solteiras antes do cárcere, mantedoras do lar e dos filhos, que as tornam presas fáceis ao mundo do crime, sobretudo do tráfico de drogas, o maior responsável por encarcerar mulheres no país, que enxergam na prática ilícita, a chance de adquirir renda.

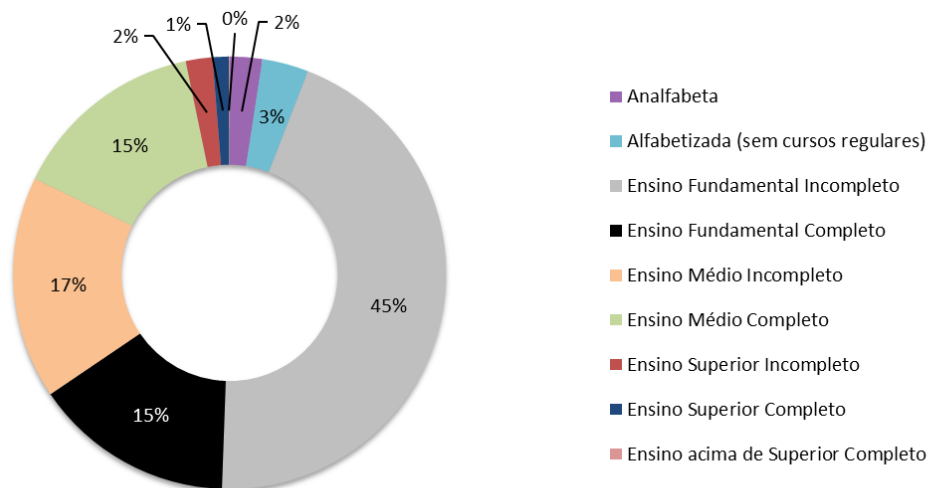
O perfil da mulher encarcerada leva em conta também o nível de escolaridade desse grupo, o levantamento feito pelo Ministério da Justiça aponta que grande

<sup>204</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 44.



parte dessa massa encarcerada nos presídios femininos teve uma educação precária. Da pesquisa quantitativa acerca da escolaridade dentro destes presídios, extraímos que 82%, aproximadamente 34 mil mulheres não tiveram o ensino médio concluído, como podemos ver no gráfico subsequente:

**Gráfico. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Analisando Infopen mulheres 2018, percebemos o nítido recorte social que degrada a parcela desprivilegiada, criminalizando suas condutas a fim de manter o status de grupo dominado através do encarceramento<sup>205</sup>. Consubstanciando esta análise, observa-se que 65% das mulheres encarceradas nem sequer chegaram ao segundo grau, tendo concluído no máximo o ensino fundamental (15%), sendo que 45% dessas mulheres não chegaram a completar nem o ensino fundamental. Ainda sobre o aspecto do nível educacional, apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio, realidade em que 17% chegaram ao segundo grau, mas não completaram esta etapa<sup>206</sup>.

A realidade descrita pelo baixo número de mulheres com ensino médio completo, somado ao fato de que apenas 1% conseguiu concluir uma faculdade, ou 2% pelo menos começaram os estudos na graduação superior, ratifica a seletividade do sistema penal, que criminaliza a parcela mais vulnerável da sociedade, a fim da manutenção dos privilégios da classe dominante. Conforme pesquisa realizada pelo IBGE<sup>207</sup>, quanto menor é a renda, menos tempo de escolarização a pessoa teve.

<sup>205</sup> BARATTA. 1999. Op. Cit. P. 165.

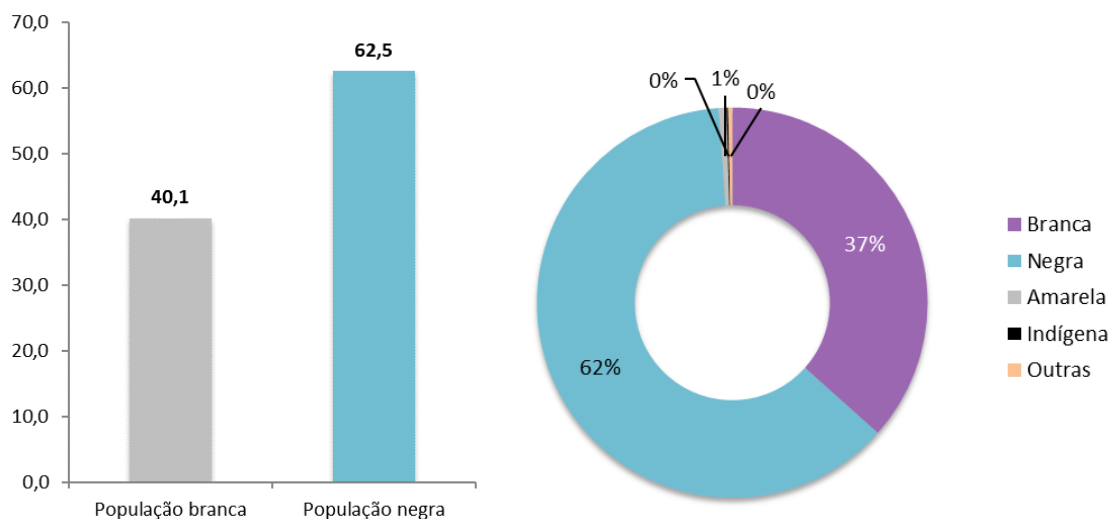
<sup>206</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 43.

<sup>207</sup> PNAD: relação entre escolaridade e a renda per capita da família.

Vide a escolaridade preenchida, trabalhadores que completaram o ensino superior tem em média um rendimento mensal cerca de três vezes mais do que aqueles que completaram apenas o ensino médio, chegando a ser seis vezes maior daqueles sem instrução alguma<sup>208</sup>. Baseado no que foi estudado em capítulos anteriores, uma observação sobre o retrato deste encarceramento de mulheres sem acesso a educação ou com acesso precário, é que um dos principais pilares motivadores desta realidade, estaria no fato das mulheres pobres precisarem entrar cedo no mundo do trabalho, para adquirir renda e sustentar a família, necessitando abandonar os estudos.

Outro dado, e um dos quadros mais evidentes do encarceramento no Brasil é o aprisionamento em massa da população negra, marcada pelo estigma histórico social e racial dos nefastos 300 anos de regime escravocrata. Ao fazer o levantamento sobre a raça, cor ou etnia da população carcerária nos presídios femininos, foi possível averiguar que 62% das mulheres sem liberdade no Brasil, são negras, os gráficos abaixo ilustram a situação<sup>209</sup>.

**Gráficos. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

As informações disponíveis sobre raça, cor e etnia da população prisional feminina foram levantadas em cima de 29.584 (vinte nove mil quinhentos e oitenta e quatro) mulheres, o equivalente a 72% das encarceradas. A projeção proporcional

<sup>208</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD: Análise Continua. IBGE: 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18376-pnad-continua-2016-10-da-populacao-com-maiores-rendimentos-concentra-quase-metade-da-renda> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

<sup>209</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 40.

da quantidade de mulheres negras e brancas no total dos números sobre o cárcere feminino informa uma aferição de 25.581 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e uma) negras dentro do sistema prisional em oposição a 15.051 (quinze mil e cinquenta e uma) brancas, com base no número de presidiárias que participaram da pesquisa<sup>210</sup>. Alicerçado na estimativa aludida é possível calcular a taxa de aprisionamento deste recorte, onde a cada 100 mil mulheres, cerca de 40 brancas são privadas de liberdade, sendo 62 negras na mesma situação, estampando um diferente padrão de encarceramento entre negras e brancas no Brasil<sup>211</sup>.

Dentre os 62% de mulheres negras, importa resalvar que foram unidas as categorias parda e negra devido à falta de padronização na determinação da cor, com a não apreciação da autodeclaração no ato de confecção dos relatórios que lastreiam o Infopen<sup>212</sup>. Além do mais, aqui no Brasil tem os casos das pessoas negras que se autodeclaram brancas, porque existe uma dificuldade social imposta ao se declarar negro, e, a miscigenação que aqui se deu, teve o objetivo de embranquecer a nossa população. Por conseguinte o número de mulheres negras e pardas, não só mesclam, mas podem ser ainda maiores do que os atingidos.

É imprescindível fazer uma sucinta correspondência com o contexto das mulheres negras perante o mercado de trabalho, de maneira a facilitar o entendimento da alta taxa de mulheres negras e pardas dentro do sistema prisional feminino. Levando-se em consideração que pardas e negras são marcadas constantemente por uma enorme instabilidade social, estas vivem as piores condições de emprego, amargam o subemprego com frequência, ocupam os níveis hierárquicos mais baixos, sendo isso tudo com um salário médio inferior ao masculino<sup>213</sup>. Do mesmo modo, as famílias chefiadas por mulheres negras são as mais vulneráveis pela baixa remuneração trabalhista, chegando a ganhar rendimentos cerca de 50% menor do que as famílias brancas, tendo taxa de desocupação e desemprego aproximadamente 45% maior<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 40-42.

<sup>211</sup> Ibidem. P. 40-42.

<sup>212</sup> Ibidem.

<sup>213</sup> YANNOULAS, Silvia Cristina. Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002 P. 23. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/dossiepprgmt.pdf> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

<sup>214</sup> IBGE. Somos todos iguais? Retratos a Revista do IBGE, n 11 maio de 2018. Rio de Janeiro: 2018. P. 14-19. Disponível em:

Através das estatísticas do PNAD e da revista retratos, do IBGE, bem como as taxas de encarceramento do infopen mulheres 2018, recém publicadas, a maioria dos lares no Brasil são monoparentais, com liderança feminina, negra, sendo que estas se encontram inseridas no mercado informal de trabalho. A conjuntura descrita reflete o processo de exclusão e o lugar imposto às mulheres negras no mercado de trabalho, que adentram no mercado informal “legal”, submetendo-se a subempregos, ou no mercado informal ilegal, como no caso específico do tráfico de drogas, aqui estudado, que se transforma em uma possibilidade de renda complementar<sup>215</sup>, embasando o superencarceramento feminino, jovem e negro.

#### 4.6 REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO

Dentre os direitos da pessoa presa, que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, e que em decorrência do superencarceramento de mulheres nos últimos anos, estão sendo suprimidos e desrespeitados, três merecem destaque, o direito a visita íntima, o direito do acesso à saúde e o direito a maternidade, este último que reflete não só na vida da mulher, mas também na vida de seus filhos.

##### 4.6.1 A garantia do direito a visita íntima

O direito de receber visita íntima está preconizado pela LEP (Lei de Execução Penal), em seu artigo 41. Neste encontra-se o direito a receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela autoridade responsável, onde o juiz da comarca competente estabelecerá as regras especiais para visitação, tendo em vista as necessidades da pessoa presa, as datas comemorativas nacionais e questões de logística e infraestrutura das unidades prisionais<sup>216</sup>. E a garantia do exercício deste direito as mulheres no cárcere, foi consolidada nas Regras de Bangkok, em sua Regra 27: “Onde visitas íntimas forem

---

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

<sup>215</sup> MOURA, Maria Juruena. Op. Cit. P. 29-31.

<sup>216</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984: Lei de Execução Penal. Planalto. Brasília: 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens<sup>217</sup> .

As regras de Bangkok foram elaboradas em 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU), e são as regras que definem a nível internacional o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e uma de suas principais bandeiras é a luta para garantir dignidade humana as mulheres dentro do cárcere<sup>218</sup>. Aplicar as Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. A inclusão deste direito na lei, é justificada para garantir a satisfação sexual dos encarcerados para reduzir ao máximo a falta de disciplina, o risco de rebeliões, as tensões, sobretudo as sexuais entre eles e para que se mantenha a ordem<sup>219</sup>. O ponto que devemos observar com cuidado, é o fato de que esse direito não vem sendo observado em relação às mulheres, seja pelo fato do abandono, da falta de estrutura nos presídios, da falta de condições financeiras da família, da distância do cárcere, ou simplesmente, mas não menos importante pelo tratamento distinto decorrente do machismo<sup>220</sup>.

As unidades prisionais devem ter suas instalações adequadas ao exercício do direito aqui tratado, contando com ambientes reservados, destinados a realização das visitas íntimas separadamente dos ambientes de pátio de sol e das celas prisionais. O patriarcado do próprio sistema penitenciário é justamente o maior responsável pela restrição dessa garantia feminina, quando não é pela falta de interesse em investir na estrutura das instalações, é o fato de transferir a interna para uma unidade feminina longe da família, ou simplesmente restringir ao máximo suas visitas, sejam pela duração, frequência e privacidade, demasiadamente menores do que no caso do cárcere masculino<sup>221</sup>.

---

<sup>217</sup> BRASIL. Regras de Bangkok. CNJ. Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

<sup>218</sup> BRASIL. Regras de Bangkok. CNJ. Brasília. 2016. P. 13-18.

<sup>219</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

<sup>220</sup> ALMEIDA, Marcelle Q. de; ARAÚJO, Amanda S. de; Et al. Mulheres encarceradas: visita íntima, gênero e dignidade sexual. II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife. 2017. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/321867811\\_Mulheres\\_Encarceradas\\_Visita\\_Intima\\_Genero\\_e\\_Dignidade\\_Sexual](https://www.researchgate.net/publication/321867811_Mulheres_Encarceradas_Visita_Intima_Genero_e_Dignidade_Sexual) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

<sup>221</sup> Ibidem.

Sobre a distribuição destes ambientes entre as unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil, o Infopen informa que de uma a cada duas unidades femininas não contam com espaços nestas condições. Nas unidades mistas, apenas 3 a cada 10 presídios detém a infraestrutura adequada à visita social da pessoa presa. Em relação aos estabelecimentos destinados a abrigar apenas homens, mas que contém mulheres, a média é de 34% com este espaço<sup>222</sup>. Mais uma vez, de acordo com os dados apresentados pelo DEPEN, o direito a visita íntima não é totalmente assegurado, sobretudo no que diz respeito a mulher presa, estigmatizada pelo pensamento androcêntrico da humanidade, como ser inferior e sem direitos, sendo o prazer sexual até hoje um dos direitos mais negados a mulher.

#### 4.6.2 Direito fundamental a saúde

O acesso integral da pessoa presa ao direito fundamental a saúde é estabelecido também pela Lei de Execução Penal como dever do Estado, em seus artigos 41º, VII, e 3º, este último que estende para pessoas privadas de liberdade todos os direitos previstos na Constituição Federal, com exceção dos atingidos pela sentença ou pela lei, como é o caso do direito de ir e vir. A LEP, ainda atribui aos estabelecimentos prisionais o dever de conterem a estrutura para fornecer atenção básica de saúde a todos os custodiados, e quando não existir estrutura adequada, será prestado atendimento nos demais equipamentos de saúde pública.<sup>223</sup> Como o direito discutido anteriormente, este também é reforçado pelas regras de Bangkok, de suas regras 5, que trata da higiene pessoal feminina, a 18, a exemplo da regra de número de 18<sup>224</sup>:

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

Sobre o acesso a saúde básica das mulheres encarceradas, o Infopen trouxe dados sobre a existência ou não de estrutura de atenção básica à saúde feminina. Observando o levantamento feito nas unidades, constatou-se que 84% das mulheres dentro do sistema prisional encontravam-se custodiadas em unidades que contam

<sup>222</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 24.

<sup>223</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984: Lei de Execução Penal.

<sup>224</sup> BRASIL. Regras de Bangkok. CNJ. Brasília. 2016.

com estrutura prevista<sup>225</sup>. Por mais “animador” que pareça o dado do infopen sobre as unidades em relação a saúde básica, na prática o sistema prisional brasileiro ainda é extremamente deficitário no quesito saúde das mulheres encarceradas. Fora que ainda existe a ausência de um trabalho preventivo na questão, evidenciado pelo número alarmante de exposição a diversos fatores de risco à saúde<sup>226</sup>:

[...] ocorrendo um número significativo de casos de DST/AIDS, tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros problemas prevalentes na população adulta brasileira, tais como hipertensão arterial e Diabetes mellitus (SOUTO, 2008)<sup>227</sup>.

Em geral não há dependências próprias para os cuidados à saúde feminina, que atendam as demandas de exames específicos como mamografias, preventivos e outros exames relacionados a saúde da mulher. Em algumas unidades celas são convertidas improvisadamente em enfermarias, com alguns equipamentos insuficientes e por muitas vezes sem profissionais qualificados.<sup>228</sup> A questão da insuficiente saúde carcerária é outro fator que assola a mulher em decorrência do superencarceramento, que se deu em crescimento exponencial enquanto o sistema penitenciário despreparado não se adequou para receber com os devidos cuidados a mulher interna.

#### 4.6.3 A maternidade e o duplo reflexo negativo

A questão da maternidade ligada ao cárcere é um dos assuntos mais delicados da privação da liberdade feminina, pois a um duplo reflexo, na mãe e na criança. O artigo 89 da Lei de Execuções Penais, acrescentado em 2009, elenca direitos ao cárcere feminino, inerentes à maternidade: “A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”<sup>229</sup>. Os direitos referentes à maternidade no sistema

<sup>225</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 24.

<sup>226</sup> TEIXEIRA, Marlene M. de S.; LEMOS, Sebastiana M. A.; Et al. Saúde da mulher encarcerada: Uma proposta de intervenção, amor e vida. RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 12, n. 3, p. 1659-1673, jul-set/2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6202861.pdf> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

<sup>227</sup> SOUTO, K. M. B. The policy of integral attention to women's health: an analysis of integrality and gender. Ser social. 10(22): 161-182. 2008. (apud TEIXEIRA, Marlene M. de S.; LEMOS, Sebastiana M. A.; Et al. P. 7.).

<sup>228</sup> TEIXEIRA, Marlene M. de S.; LEMOS, Sebastiana M. A.; Et al. Op. Cit.

<sup>229</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984: Lei de Execução Penal.

prisonal, também é matéria de defesa das regras de Bangkok, que estabelece diretrizes para o tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Algumas das garantias ressaltadas pelas regras da ONU são instalações especiais para gestantes e lactantes, e medidas para que o parto seja realizado em hospital, já no que diz respeito ao tratamento dos filhos, são estabelecidas regras para que as crianças na prisão não sejam tratadas como presas devendo passar o maior tempo possível na companhia de suas mães<sup>230</sup>.

A análise do exercício da maternidade no ambiente carcerário perpassa entre a infraestrutura dos presídios, a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa e a existência de celas adequadas para gestantes, berçários, creches e centros de referência materno-infantis. Os centros materno-infantis são locais dentro das unidades, destinados para mães com bebês de até seis meses, a fim de garantir alimento, proteção e aconchego para a criança, neste espaço, mãe e filho permanecem unidos até que a criança complete um ano de idade.<sup>231</sup> Do total de estabelecimentos que abrigam mulheres presas no Brasil, somente 55 unidades declararam ter cela ou dormitório para gestantes. Apenas 14% delas tem instalações de berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Quanto as creches os números ainda são mais desanimadores, apenas 3% das unidades prisionais contam com o espaço<sup>232</sup>. Os dados do infopen mulheres 2018 expõem a insuficiência e fragilidade do sistema prisional brasileiro para amparar seres em processo de desenvolvimento como crianças e recém-nascidos.

A assistência de saúde direcionada para mulher grávida ou mãe dentro da prisão é uma área de extrema precariedade, falta atendimento pré-natal, ginecológico e obstétrico na maioria dos locais. A Fundação Oswaldo Cruz fez uma análise das circunstâncias dos partos dentro dos presídios brasileiros entre 2012 e 2014, e apresentou números preocupantes, onde 16% das puérperas relataram ser vítimas de maltrato ou violência no trabalho de parto dos próprios profissionais da saúde, fora os 36% de gestantes que denunciaram o fato de terem sido algemadas

---

<sup>230</sup> BRASIL. Regras de Bangkok. CNJ. Brasília. 2016.

<sup>231</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

<sup>232</sup> DEPEN. Infopen Mulheres. 2018. Op. Cit. P. 29-33.



no parto ou no internamento<sup>233</sup>. Sendo que recentemente a Lei nº 13.434, de abril de 2017, adicionou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal, que proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas nos procedimentos preparatórios, durante o parto e logo após<sup>234</sup>, uma grande conquista originada na regra 24 das regras de Bangkok, “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”<sup>235</sup>.

No que tange ao filho anterior ao cárcere, as mães presas acabam desoladas por ficarem longos períodos sem notícias das crianças, já que o contato é dificultado<sup>236</sup>. Essa distância da mãe, geralmente chefe da família nos perfis desenhados ao longo deste capítulo, também agrega prejuízos ao desenvolvimento da criança que perde a referência materna, em cenários que na maioria das vezes já são complicados devido também a ausência anterior da figura paterna.<sup>237</sup> Como consequência dessa perda de referências em um período de desenvolvimento constante, sistematicamente gerando filhos “abandonados”, surge uma grande probabilidade dessas crianças abastecerem a “rede do crime”<sup>238</sup>.

---

<sup>233</sup> AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

<sup>234</sup> BRASIL. Lei nº 13.434. Câmara dos Deputados. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

<sup>235</sup> BRASIL. Regras de Bangkok. CNJ. Brasília. 2016.

<sup>236</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf> Acesso em 15 de Dezembro de 2018. P. 12.

<sup>237</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

<sup>238</sup> STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf> Acesso em 09 de Dezembro de 2018. P. 293.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal foi pensado por homens e para homens, e “o ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se adorna o direito, são valores masculinos que foram aceitos como universais<sup>239</sup>” e, nesta perspectiva a mulher não foi considerada.

O presente trabalho foi de suma importância para ampliar os conhecimentos sobre a seletividade penal de gênero. Discutir aspectos relacionados aos impactos do fenômeno mundial de maximização da legislação penal no Brasil, e observar que foi construído genericamente no ideário popular que o endurecimento penal seria capaz de combater todos os males existentes, possibilitou a verificação, na totalidade desta exposição, dos reflexos do recrudescimento penal no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. Um dos reflexos desse sistema é o evidente superencarceramento feminino. Compreender que foi criado um processo seletivo no combate as drogas, que encarcera os indivíduos das classes menos favorecidas e estigmatizadas, é de extrema relevância para entender este peso sobre a figura feminina.

O movimento feminista trouxe os pressupostos da busca pela libertação dos papéis de gênero e justiça em relação às desigualdades. Desse modo a possibilidade de alinhar o movimento à criminologia crítica, proporciona uma visão macrossociológica dos conceitos de patriarcado e gênero, para se chegar a uma criminologia feminista e igualitária, a fim de quebrar com a lógica da criminologia tradicional, que sustenta um modelo de mulher criminosa ligada ao reducionismo biológico e psicológico do feminino, sendo possível de constatar o lado sexista e machista do direito penal, que pune a mulher conforme ela se distancia de seus papéis impostos. Assim, reforça-se a importância do assunto apresentado neste trabalho, que persegue o entendimento de que o gênero ainda é apenas mais uma forma de hierarquização do poder, colocando a mulher em um lugar de fragilidade, sempre excluindo-a da história.

Partindo do objetivo de analisar os impactos sociais que recaem sobre o sistema penal e o exercício do poder punitivo estatal, verificou-se que um aspecto muito relevante é a introdução da mulher no mercado de trabalho. Afinal até esse

---

<sup>239</sup> BARATTA, Alessandro. 1999. Op. Cit. P. 31.

tempo, as discrepâncias entre os gêneros “respiram” livremente no mercado de trabalho, dando sinais do patriarcalismo presente na cadeia empregatícia, o que evidencia-se nas mais variadas formas de rebaixamento social das mulheres, como: salários desiguais, assédios no ambiente profissional e a falta de representação feminina em cargos de decisão. Observou-se que a pouca acessibilidade laboral das mulheres, contribui para uma busca por atividades alternativas para conseguir o sustento familiar e suprir necessidades financeiras. O retorno imediato do tráfico de drogas representa um sistema de “oportunidades” para as mulheres, que encontram menos barreiras para a sua inserção neste mercado informal. Geralmente elas ocupam as posições mais subalternas na atividade ilícita, reproduzindo o padrão do mercado de trabalho legal, e sendo estas posições, as que demandam contato direto com as substâncias ilícitas, também as tornam mais vulneráveis.

Com a análise do objeto empírico, ficou claro como o atual sistema penal desenha uma política de combate as drogas, utilizando-a como um mecanismo que possibilita escolher quem será punido. Além disso, ao longo da pesquisa evidenciou-se que o endurecimento penal da política de combate às drogas, ao invés de proteger a sociedade e a saúde pública, não conseguiu coibir o consumo e comércio das substâncias ilícitas e ainda desencadeou um aumento exponencial do numero de pessoas presas, porem, mas do que isto causou o superencarceramento de mulheres, através de sua maior vulnerabilidade para se desenvolver dentro da sociedade, que hoje tem proporcionalmente uma taxa de aprisionamento mais que o dobro do taxa masculina. Isto é, o proibicionismo existente não atingiu os resultados pretendidos e ainda inflou a seletividade de gênero, o que acabou por encarcerar mulheres pobres pelo crime de tráfico.

Traçamos o perfil das mulheres que vivem hoje no cárcere, e todas as dificuldades enfrentadas por elas na falta de atenção e zelo por parte do poder público com relação aos cuidados de que necessitam. Percebemos que existe um descaso específico com as mulheres presas, além de uma constante violação de direitos, já que, previsões em leis que garantem a existência de berçários, creches e cuidados médicos específicos à saúde da mulher, na realidade são constantemente violadas, ou esses direitos são oferecidos de maneira precária e ineficiente.

É possível concluir que a ciência criminológica negligencia a mulher em seus estudos, causando uma carência de informação sobre a delinquência feminina, essa

insuficiência de material impede a implantação de uma política criminal apropriada às necessidades e especificidades das mulheres.

A atual legislação que regula a matéria das drogas é responsável pelo encarceramento em massa de mulheres, mães, negras, e continua a sustentar a fracassada guerra às drogas. Para finalizar, conclui-se que, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este trabalho, é possível e necessário que se pense em outras estratégias, como a criação de políticas públicas voltadas a mulher, visando uma reestruturação na forma de se operar o tradicional pensamento do sistema legislativo, empreendido atualmente pelo modelo androcêntrico da criminologia dialética. Para que se possa construir uma nova ciência, é preciso buscar elementos numa epistemologia de viés feminista, possibilitando na prática, que o destino de mulheres pobres não seja a cadeia pelo simples fato de sua vulnerabilidade social em ser mulher, jovem, pobre e negra.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelle Q. de; ARAÚJO, Amanda S. de; Et al. **Mulheres encarceradas: visita íntima, gênero e dignidade sexual.** II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife. 2017. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/321867811\\_Mulheres\\_Encarceradas\\_Visita\\_Intima\\_Genero\\_e\\_Dignidade\\_Sexual](https://www.researchgate.net/publication/321867811_Mulheres_Encarceradas_Visita_Intima_Genero_e_Dignidade_Sexual) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação de da vitimação feminina.** Revista Sequência, Florianópolis, n.33, p.87-114, dez. 1996. P. 106-107. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818404.pdf> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Revista Sequência, Florianópolis, n.52, p.163-182, jul. 2006. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>> Acesso em 02 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Entrevista ao Diário Catarinense sobre a Descriminalização do tráfico como caminho para reduzir número de mulheres presas.** Ed? Florianópolis. 2013. Disponível em:

<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2013/09/descriminalizacao-do-traffic-e-um-caminho-para-reduzir-numero-de-mulheres-presas-4261291.html> Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

ARAÚJO, C. & SCALON C. **Gênero, família e trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV. 2005.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016.** Departamento de Epidemiologia e Métodos

Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3 ed. Ed. Renavan, Rio de Janeiro, 2002.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador**. 2017, 146f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo: Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 4 v. 1980 [1949].

BOITEUX, Luciana Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. WIECKO, Ela. (coord). **Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, vol. 1, 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 1984: Lei de Execução Penal. Planalto. Brasília**. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos Humanos**. Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 09 de Novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 09 de Novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343. **Lei de Drogas**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm) Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Regras de Bangkok**. CNJ. Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.434**. Câmara dos Deputados. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

CABALLERO, Francis; BISIQU, Yann. **Droit de la drogue**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2000.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades.** 141 f. (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen. (Org.). Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPALBO, Mónica. **Prohibición de las drogas psicoactivas (ilegales) y neopunitivismo Prohibition of (illegal) psychoactive drugs and new punitiveness.** Revista Redbioética/UNESCO, Montevideo, Año 4, 1 (7): p. 35-44, Enero - Junio 2013 Disponível em:  
 <<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/images/RevistaRedBioeticaA4V1N7-2013.pdf>> Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

CARTLEDGE, Paul. **História ilustrada da Grécia Antiga.** Rio De Janeiro: Ediouro, 2002.

CASAGRANDE, Carla. **A mulher sob custódia.** In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (orgs.). **História das Mulheres no Ocidente.** Vol.2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990.

CASTRO, Matheus Felipe de. **A criminologia da luta de classes.** Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. P. 133. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/32205913/CASTRO\\_Matheus\\_Felipe\\_de\\_A\\_Criminologia\\_da\\_Luta\\_de\\_Classes](https://www.academia.edu/32205913/CASTRO_Matheus_Felipe_de_A_Criminologia_da_Luta_de_Classes) Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

CEVASCO, M. E. **Dez lições sobre os estudos culturais.** São Paulo: Boitempo, 2003.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970, p. 149. Disponível em:  
[http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/rcs\\_v2n1a8.pdf](http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/rcs_v2n1a8.pdf) Acesso em 28 de Novembro de 2018.

CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

CORTELLA, Mario S. **Entrevista no programa “Mariana Godoy Entrevista” exibido no dia 11/03/2017.** REDETV. Disponível em:  
<https://www.redeTV.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/o-contrario-de-machismo-e-inteligencia-afirma-mario-sergio-cortella>. Acesso em 28 de Novembro de 2018. Link para vídeo:  
<https://www.youtube.com/watch?v=-wGgWP4pyW4>

CUNHA, M.I. **Entre o bairro e a prisão: tráficos e trajectos**. Portugal: Fim de Século-Edições, Sociedade Unipessoal. 2002.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** Seven Stories Press, New York, 2003.

DAVIS, Natalie Zemon e FARGE, Arlette. **História das mulheres: do renascimento a idade moderna**. Coleção História das Mulheres no Ocidente, vol. 3. 1994.

DEL OLMO, R. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. **Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales**.

Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas. 1996. Disponível em:

<[http://www.cicad.oas.org/reduccion\\_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf](http://www.cicad.oas.org/reduccion_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf)>.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres** – 1 ed. Organização, Thandara Santos, Renato Campos Pinto de Vitto... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen**

**Mulheres** – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em:

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira et al. **Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina**. In: Revista Mnemosine, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009.

Disponível em:

<[http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf\\_165](http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf_165)> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim. 2004.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. **Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia**. In: **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2 ed. São Paulo: RT. 2006.

FRAGA, Paulo Cesar P. e SILVA, Joyce Keli do N. **A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, 07/08/2017.



GOLOBO 1, PORTAL. **Mapa da violência. 2018.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghhtml> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

GROSSI, Miriam P. **Uma breve história do feminismo no Brasil.** Estudos Feministas, Florianópolis, 12. Setembro-dezembro/2004, p. 213. Disponível em: <file:///C:/Users/yago/Downloads/10274-30694-1-PB.pdf> Acesso em 28 de Novembro de 2018.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-31, jan./jun. 1993. P. 8-9. Disponível em: <http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf> Acesso em 01 de Dezembro de 2018.

IBGE. **PNAD: Análise Contínua. IBGE: 2016.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18376-pnad-continua-2016-10-da-populacao-com-maiores-rendimentos-concentra-quase-metade-da-renda> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Somos todos iguais?** Retratos a Revista do IBGE, n 11 maio de 2018. Rio de Janeiro: 2018. P. 14-19. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

INCA. **Prejuízo anual do tabagismo para o Brasil é de R\$56,9 bilhões.** Portal do Instituto Nacional de Câncer. Disponível em: [http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacao/informacao/site/home/sala\\_imprensa/releases/2017/prejuizo\\_anual\\_do\\_tabagismo\\_e\\_de\\_56\\_bilhoes\\_reais](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacao/informacao/site/home/sala_imprensa/releases/2017/prejuizo_anual_do_tabagismo_e_de_56_bilhoes_reais) Acesso em 09 de Novembro de 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Dados do relatório Mulheres Sem Prisão.** São Paulo: ITTC. 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/> Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques. **“O mundo que não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.** Dissertação (mestrado). 2016. 276 f. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo, in: Beatriz Caiuby Labate ... [et al.], (orgs.) Drogas e Cultura: Novas Perspectivas.** Salvador: EDUFBA, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos, Laço Social e Drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano.** In: Conselho Federal de Psicologia. Drogas, Direitos Humanos e Laço Social. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. P. 32-51. P. 49. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>> Acesso em 16 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais.** ? Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas\\_violacao\\_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf) Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese, Doutorado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo, Saraiva, 2014.

MORAIS, Milene O. & RODRIGUES Thais F. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica.** Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 89-103, jan./jun. 2016, Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>> Acesso em 28 de Novembro de 2018.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão.** 2005. Disponível em: [http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao\\_juruena\\_moura.pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf) Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

MPF. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão.** ? Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

NAVES, Bilharinho Márcio. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.

OLSEN, Frances Elisabeth. **El sexo del derecho.** Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

ONU. **OMS: 1 em cada 5 pessoas no mundo fuma. Portal da Organização das Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-1-em-cada-5-pessoas-no-mundo-fuma/>> Acesso em 09 de Novembro de 2018.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária**

**Feminina Madre Pelletier.** Disponível em:

<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf> Acesso em 15 de Dezembro de 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

PLANALTO. Lei nº 12.852: **Estatuto da juventude.** Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm) Acesso em 05 de Dezembro de 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Comentários críticos à Lei de Drogas.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

RIBEIRO JR. Antônio Carlos. As **drogas, os inimigos e a necropolítica.** Cadernos do CEAS, n. 238, p. 595-610. Salvador: CEAS. 2016. P.11. Disponível em:

<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/download/251/223> Acesso em 04 de Dezembro de 2018.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Brasília. 2018. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf> Acesso em 29 de Novembro de 2018.

SOARES, B.M. **Prisioneiras: Vida e Violência atrás das Grades.** Rio de Janeiro: Gramond/ CESEC, 2002.

SORJ, Bila. **“Percepções sobre as esferas separadas de gênero”.** In: ARAÚJO, C. & SCALON C. (orgs.). Gênero, família e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2005.

SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. **A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira No Tráfico de Drogas.** Psicol. estud. [online]. v. 14, n.4. 2009.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: **o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em:

<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

TEIXEIRA, Marlene M. de S.; LEMOS, Sebastiana M. A.; Et al. **Saúde da mulher encarcerada: Uma proposta de intervenção, amor e vida.** RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 12, n. 3, p. 1659-1673, jul-set/2017.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6202861.pdf> Acesso em 09 de Dezembro de 2018.

THE LANCET. **Alcohol use and burden for 195 countries and territories, 1990–2016: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2016**. Vol 392 September 22, 2018. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)31310-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)31310-2/fulltext) Acesso em 09 de Novembro de 2018.

TORRES ANGARITA, Andreina Isabel. **Drogas y criminalidade feminina em Ecuador.El amor em La experiencia de las mulas**. Quito: FLACSO. 2007.

VALOIS, Luís Carlos. **Saúde Drogas e Repressão**. MP-PA. Belém. 2013. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf> Acesso em 03 de Dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. Ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

VIEIRA, Bruno César Ferreira. **Bruxaria e feminismo: uma análise da independência da mulher através dos seriados da TV**. Disponível em: <http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/BRUNO%20CESAR%20FERREIRA%20VIEIRA.pdf> Acesso em 24 de Novembro de 2018.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002 P. 23. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/dossiepprgmt.pdf> Acesso em 08 de Dezembro de 2018.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. **A mulher e o poder punitivo**. In: **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995.

\_\_\_\_\_. e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZYGMUNT, Bauman. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.